



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

ADGEVÂNIA MAYARA OLIVEIRA ALVES

**LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CAJAZEIRAS-PB NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

**SOUSA – PB
2018**

ADGEVÂNIA MAYARA OLIVEIRA ALVES

**LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CAJAZEIRAS-PB NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
como requisito parcial para obtenção de
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo
Pereira de Andrade

SOUSA – PB

2018

ADGEVÂNIA MAYARA OLIVEIRA ALVES

**LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CAJAZEIRAS-PB NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
como requisito parcial para obtenção de
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Guerrison Araújo Pereira de Andrade – UFCG
Professor Orientador

Francivaldo Gomes Moura – Doutor – UFCG
Professor(a)

João Bosco Marques de Sousa – Mestre – UFCG
Professor(a)

Dedico este trabalho à toda a minha família, especialmente a minha mãe, Maria de Lourdes, que sempre foi meu apoio e alicerce para ultrapassar tantos desafios para construção e realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por toda proteção e por sempre fortalecer a minha fé, me encorajando a enfrentar os obstáculos da vida.

À minha família, pelo amor incondicional e por ser a base de tudo. À minha mãe, minha maior inspiração, que sempre esteve ao meu lado, me encorajando com palavras de estímulo e pela incansável luta em prol da realização dos meus sonhos.

Às minhas irmãs Aline Oliveira e Anny Kallyne por serem minhas melhores amigas e por toda dedicação, amor e carinho.

Ao meu professor e orientado Guerrison Araújo Pereira de Andrade por todos os ensinamentos e pela confiança na elaboração deste trabalho.

E por fim, aos meus amigos e colegas, pela convivência no decorrer desses anos de jornada acadêmica, pela paciência e carinho em cada passo dessa caminhada. Por eles e todos os que me ajudaram, direta ou indiretamente, a minha eterna gratidão.

“Temos o direito de viver sem violência e temos uma lei para isso”
(Maria da Penha Maia Fernandes)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha como marco contra a violência doméstica e familiar que destaca a hipossuficiência presumida da mulher frente à agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Na temática, como foco central, buscou-se abordar a aplicação das medidas protetivas de urgência e a atuação institucional do Ministério Público perante essa realidade social. Inicialmente, foram apresentados os aspectos históricos da luta da mulher pelo reconhecimento dos seus direitos e as peculiaridades concernentes à evolução da legislação até a introdução da Lei 11.340/2006 em nosso ordenamento jurídico. A seguir, o trabalho deu continuidade ao estudo bibliográfico agora sobre a imposição das medidas cautelares e a introdução na citada lei do crime de descumprimento das medidas protetivas. De forma mais específica, após todo o apanhado inicial, analisou-se a função desempenhada pelo Ministério Público, notadamente pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras quanto a efetividade de sua atuação e sobre os instrumentos utilizados para prevenção, controle e repressão da violência de gênero. Para tanto, no presente trabalho, adotou-se como método de abordagem o dedutivo, bem assim o procedimento de abordagem histórico evolutivo até a legislação atual, especificamente os principais marcos até culminar na Lei n. 11.340/06 e como técnica de pesquisa a bibliográfica, aliando-se, ainda, à pesquisa documental com relevo para o levantamento de dados juntos ao cargo do 6º Promotor de Justiça e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cajazeiras-PB. A problematização gira justamente em pontuar a importância da atuação prática do Parquet e se os instrumentos legais conferidos ao promotor de justiça para o combate à violência de gênero são efetivados e satisfatórios para o combate, responsabilização dos agressores e atendimento às vítimas. Analisando os dados coletados, o que se extraiu é a existência de falhas na atuação do Parquet que se resume a registrar notícias de fato e pedidos de providências de mulheres vítimas, culminando na apuração da realidade narrada seguindo eventual requerimento ao juízo das medidas protetivas pertinentes, dados do ano de 2018, e a atuação no oferecimento das ações penais correlatas no mesmo período. Em suma, destaca-se a importância na inovação do sistema legislativo brasileiro, mas é preciso integrar o texto da lei a órgãos que contribuam pela maior eficácia na imposição das cautelares. Assim, o que exsurge é uma atuação não incisiva da Promotoria de Cajazeiras na temática da violência de gênero, o que torna vulnerável a proteção dos direitos da mulher a partir da limitada atuação que vai de encontro às disposições legais específicas de máxima proteção e da eficácia e importância do Ministério Público na concretização dos direitos violados, sendo importante repensar a forma de atuação perante a temática na sociedade de Cajazeiras.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Ministério Público. Cajazeiras.

ABSTRACT

This present study aims to analyze the Maria da Penha Law as against domestic violence and that highlights the presumed inferior position of women compared to aggression physical, psychological, sexual, patrimonial and moral. On the theme, as central focus, sought to address the application of the protective measures and the institutional performance of the Public Ministry before this social reality. Initially presented the historical aspects of women's struggle for recognition of their rights and the peculiarities concerning the evolution of the legislation until the introduction of the law 11.340/2006 in our legal system. Then the work continued the bibliographical study about the imposition of protective measures and the introduction in the cited law the crime of breach of protective measures. More specifically, after all caught, examined the role played by prosecutors, notably by the District Attorney's Office of Brazil Cumulative as the effectiveness of your acting and about the instruments used to prevention, control and suppression of gender violence. To do so, in the present work, if adopted as a method of the deductive approach as well as the evolutionary history approach procedure to the current legislation, specifically the major milestones to culminate in law 11.340/06 and as a research technique Bibliography, allying the documentary research with relief to survey the data charge of 6° Prosecutor and Criminal second stick of Cajazeiras-PB. The questioning turns precisely in score the importance of performance practice of Parquet and if the legal instruments conferred to the Prosecutor to combat gender violence are effective and satisfactory for the fight, accountability of the aggressors and victims. Analyzing the collected data, which is extracted is the existence of faults in the performance of the *Parquet* that boils down to register in news and requests for arrangements of battered women culminating in the determination of any application to the following reality narrated judgement of the relevant protective measures, data from the year 2018, and in offering related criminal actions in the same period. In short, we highlight the importance of the Brazilian legal system innovation, but it is necessary to integrate the text of the law to the organs which contribute by improving the efficiency of the enforcement of precautionary measures. So what's an act not incisive comes up of Prosecution of Brazil on the theme of gender violence, which makes it vulnerable to protection of women's rights from the limited performance to meet specific legal provisions for maximum protection and the effectiveness and importance of the Public Ministry in achieving the rights being important to rethink the form of assistance before the theme in society of Brazil.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Emergency protective measures. Public Ministry. Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
DEAMs	Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MPPB	Ministério Público da Paraíba
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER E O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA	14
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUBORDINAÇÃO IMPOSTA À MULHER E A CONSTITUCIONALIDADE DOS SEUS DIREITOS	14
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE SEU CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	19
2.3 DOS PROGRAMAS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	23
3 A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/06	28
3.1 LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE SEUS MECANISMOS E FORMA DE APLICAÇÃO	30
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	37
3.3 LEI Nº 13.641/2018 E A PRÁTICA DE CRIME	41
4 O MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÕES DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DA MULHER	47
4.1 ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FACE DA LEI MARIA DA PENHA	48
4.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAJAZEIRAS: ATRIBUIÇÕES E A FORMA DE ATUAÇÃO FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	52
4.3 A DEMANDA JUDICIAL NO QUE CONCERNE À DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O DESTAQUE PARA A INEFICÁCIA DA ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE CAJAZEIRAS/PB	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	64
ANEXO A – PLATAFORMA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS/PB COM DESTAQUE PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AJUIZADAS	68
ANEXO B – DADOS DO CARTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS AJUIZADAS NO PERÍODO DE 2017 À 2018	70
ANEXO C – RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/2018 À 10/2018 NA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB	71
ANEXO D – PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENÚNCIA 2º VARA DE CAJAZEIRAS/PB - PERÍODO DE 04/2018 À 10/2018	78

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade social da mulher e a violação aos seus direitos vem ganhando cada vez mais destaque na atualidade, principalmente diante do histórico de submissões e do enraizamento de uma cultura machista que ao tornar a mulher alvo de discriminação, resulta na deflagração de ciclos de violência e opressão. É partindo dessa conjuntura, que se coloca em destaque a materialização dos Direitos Fundamentais, como a vida, saúde, liberdade, a integridade física e moral que devem ser garantidos a todo cidadão, catalogados especificamente nos artigos 5º, incisos I e XLI e 228, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Frisa-se o direito a igualdade entre homens e mulheres, bem como a punição a qualquer discriminação atentatória a sua liberdade, devendo o Estado garantir a proteção contra toda forma de violência enquanto princípios norteadores do ordenamento jurídico.

A complexidade do tema frente a dificuldade de materialização de tais direitos se perfaz ante os importantes reflexos que empreende na sociedade, que requer a mobilização do Estado enquanto órgão diretamente responsável pela aplicação de medidas coercitivas, de dispositivos legais e implementação de políticas públicas, sendo fulcral a delimitação da atuação da instituição do Ministério Público da Paraíba em função da consolidação e tutela dos direitos sociais na promoção da dignidade humana e principalmente a noção de prevenção e combate à violência.

Nesse sentido, partindo da efetivação de leis, políticas e programas direcionados à punição e controle dos altos índices de mortes violentas contra mulheres foi promovida mudanças na legislação, criando mecanismos específicos como a introdução da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, instrumento para combater de forma específica as agressões de toda natureza e mortes violentas de mulheres, atribuindo uma maior visibilidade ao fenômeno social.

É partindo da busca pela concretização do Estado Democrático de Direitos no que atine aos aspectos jurídicos, legais e sociais em relação a luta contra a violência praticada em face da mulher, que, se buscará delimitar no presente trabalho, inicialmente, o histórico de uma cultura machista e da luta feminina na busca por seus direitos, bem como frisar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, das suas medidas protetivas, e, as consequências resultantes do descumprimento das mesmas, analisando-se, em sequência, de que forma o Ministério Público da Paraíba, no

Município de Cajazeiras, atua em função da consolidação dos seus direitos, destacando o papel desempenhado por este órgão e os instrumentos utilizados para prevenção, controle e repressão.

Assim o presente trabalho objetiva expor a evolução histórica do direitos das mulheres até o surgimento da referida Lei, de forma a abordar os objetivos e espécies das medidas protetivas de urgência, com o principal fim de discorrer sobre a realidade quanto a movimentação das demandas judiciais referente a imposição de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e assim verificando a efetiva atuação no Município de Cajazeiras-PB.

Conforme se depreende alhures, faz-se necessário uma abordagem do direito constitucional à vida, saúde e integridade da mulher como sujeito de direito, evidenciando-se a promoção da dignidade da pessoa humana e a importância do Ministério Público na efetivação do direito em tela em uma perspectiva jurídica, constitucional e penal.

De forma mais particularizada, buscar-se-á tratar da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, e a implementação da Lei Maria da Penha que ao prever medidas protetivas de urgência em favor da vítima, cria mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, no Brasil, diante do contexto legislativo de combate às formas de violência de gênero, destaca-se uma inovação legislativa, trata-se da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha e passa a prever como crime a conduta do autor da violência que descumpre as medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz. Nesse aspecto, se observa que o legislador rotula de maneira expressa tal crime, dando maior visibilidade ao sistema repressivo e dessa forma assumir um controle social na busca de enfrentar tal realidade.

O estudo ora apresentado mostra-se relevante ao passo que não se limita a uma minoria, mas sim envolve todo contexto social, demonstrando que o Estado reconhece a atual situação e está atento em busca da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Para uma maior concretização do trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, onde, a priori, será enfatizada a igualdade como expressão do Estado Democrático de Direito, partindo da análise das ocorrências gerais e sociais de modo a verificar a legislação, as políticas públicas de promoção e proteção, até destacando prioritariamente o Ministério Público como defensor desses direitos, na tentativa de

minimizar a violência contra as mulheres.

Os métodos de procedimento cabíveis ao objeto proposto partem de uma abordagem histórico evolutiva, como método de procedimento evidenciando a origem e o desenvolvimento dos direitos das mulheres e a evolução de políticas públicas voltadas ao combate da violência e assim destacar a influência e visibilidade que a vigência da Lei Maria da Penha e recentemente a introdução do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018) trouxe na busca pela efetivação dos direitos fundamentais da mulher e a criminalização de condutas que resultam em violência de gênero.

Como técnica de pesquisa será utilizada uma pesquisa bibliográfica e documental, consistente em doutrinas específicas; bem como um estudo da própria legislação vigente, dos códigos e sites, com a consequente análise de dados documentais e tendo como norte a atuação do *Parquet*.

Assim, a metodologia do trabalho seguiu uma análise documental, a partir da frequência dos casos de violência doméstica que vitimam mulheres em todo o Brasil. E mais especificamente focando nos registros e controle feito pelo Ministério Público da quantidade de ações penais que decretam medidas cautelares às vítimas na Comarca de Cajazeiras-PB.

Essa pesquisa tem por base suscitar a discussão sobre o tema, atribuindo maior visibilidade e conhecimento da atuação do órgão ministerial no exercício do seu papel em destaca na Lei Maria da Penha. Posteriormente mostrando como as medidas são decretadas, qual sua eficiência e o impacto trazido pela nova tipificação penal diante do seu descumprimento. Destacando também a importância das políticas públicas de atendimento à mulher, isto é, toda uma reunião de fatores voltados para o combate a violência.

A preocupação com tal problemática se volta principalmente aos mecanismos que buscam coibir e erradicar essa situação, questionando a efetividade destes na solução dos casos, especialmente no que tange a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Em um primeiro momento faz-se uma análise dos conceitos e características da violência doméstica, bem como um resgate histórico da subordinação imposta a mulher e da luta feminina pela proteção aos seus direitos previstos constitucionalmente.

No capítulo seguinte prima-se pelo surgimento da Lei Maria da Penha, sua

atuação e mecanismos necessários a prevenção, assistência e proteção ao gênero feminino e consequentemente analisando e trazendo os objetivos das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.

Finalmente, abordar a evolução do Ministério Público, tratando da proteção legal direcionada a aplicabilidade e efetividade das medidas protetivas prevista na Lei nº 11.340/2006. Assim, verificar a coleta de dados quanto às ações penais que culminam na imposição de medidas protetivas e dessa forma analisar a intervenção do *Parquet* com o fim de se extrair uma posição a partir da problemática apresentada, aferindo qual a atuação do Parquet frente à tutela dos direitos humanos e da cidadania feminina.

2 A VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER E O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA

O debate público sobre as diversas formas de violência perpetrada contra a mulher, com foco na violência doméstica e familiar, nunca esteve tão presente no cenário brasileiro. É sobretudo diante de um contexto histórico marcado pela cultura machista e patriarcal que se deve fomentar o avanço na proteção dos direitos humanos das mulheres, de forma a destacar o quadro de vulnerabilidade social. É a busca pela dignidade, direito e justiça.

A violência contra a mulher praticado no âmbito doméstico e familiar, caracterizando uma relação íntima de afeto, resulta de qualquer ação ou omissão baseada na desigualdade de gênero, que envolve os papéis sociais atribuídos a mulher e ao homem, supervalorizando os papéis destes.

Reconhecido como um problema social e de saúde pública, esse fenômeno reflete a necessidade de uma produção legislativa eficiente e necessária a fim de coibir e prevenir a violência contra o gênero feminino. É nesse contexto que eleva-se com maior expressão a Lei nº 11.340/06 de caráter preventivo e educacional. Tal iniciativa ocorreu diante do cenário de impunidade e inércia judicial frente aos agressores no curso da história. A referida Lei visa garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, como bem descreve seu art. 5º, resguardando-as de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Visa preservar a saúde física e mental da mulher, utilizando o termo “violência” para abranger não apenas a violência física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral como dispõe seu art. 7º. Seu objetivo assistencial se revela pela imposição de medidas protetivas, descritas no art. 22.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUBORDINAÇÃO IMPOSTA À MULHER E A CONSTITUCIONALIDADE DOS SEUS DIREITOS

A sociedade brasileira é fruto das relações e influências sociais, da herança cultural e do meio, isto é, reflexo da formação histórica de um povo. As influências sociais que aqui se desenvolveram com o sistema patriarcal podem ser bem vistas na obra Casa-Grande & Senzala de autoria de Gilberto Freyre que introduz a história da

sociedade patriarcal, se debruçando sobre os hábitos da origem do Brasil e os papéis sociais desempenhados pelas diversas camadas da população.

Considerando a formação da família brasileira, sua obra expressa a sociedade como fruto de um tripé histórico formado pela miscigenação, pelo patriarcalismo e pelo hibridismo. Importante discorrer sobre um vetor em especial, o patriarcalismo, expressando a submissão da mulher.

Desde o século XVI o catolicismo introduzido no Brasil exalta a figura do homem e a segregação da mulher. Dessa forma, a sociedade cresce e se desenvolve historicamente com a presunção de hierarquia decorrente da primazia masculina, inferiorizando o papel feminino.

Essa visão que restringia a mulher à figura de responsável pelo lar e educação dos seus filhos consolidou-se na antiguidade, principalmente por volta do período colonial, onde estas não possuíam liberdade para manifestar seus pensamentos e exercer seus direitos. Afastadas do ambiente público e reservando ao homem a função de provedor da família, o controle exercido por estes marginalizava a condição feminina. Segundo Kellen Jacobsen Follador (2009, p. 10):

No período colonial as mulheres não podiam frequentar escolas, ficando dessa forma excluídas do âmbito da educação formal. Destinada apenas aos homens. Em contrapartida eram treinadas para uma vida reclusa, onde o casamento, a administração da casa, a criação dos filhos eram seus maiores deveres, além de ter que “tolerar as relações extra-matrimoniais dos maridos com as escravas”.

Nesse passo, por volta do século XIX, marco da Revolução Industrial, as mulheres começam a lutar e inserir-se no campo do trabalho, da educação e da política, papéis anteriormente alcançados apenas pelo homem. As mudanças foram se consolidando paulatinamente, verificando a presença da mulher nos espaços públicos e o maior acesso à educação. Já por volta do século XX foi que efetivamente esse grupo passou a reclamar e reivindicar seu inconformismo frente as restrições que lhes eram impostas. Nesse passo, a luta feminina destacou-se pela busca do direito ao voto, de exercer sua profissão, primando pela sua formação educacional.

No sentido de promover o respeito a esses direitos e liberdades foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos. Constituiu-se em um período de pós-

guerra, significando um sistema de proteção internacional de direitos humanos e sociais, sobretudo caracterizando a condição de ser humano como pessoa sujeito de direitos na sua essencialidade moral, protegendo e avançando no exercício das necessidades básicas e nas condições materiais para uma vida dotada de dignidade e valores intrínsecos à condição humana. Dessa forma, as mulheres vislumbraram a consagração de seus direitos, sem que haja discriminação por raça, religião, gênero, origem ou por qualquer outro motivo.

Nesse sentido destaca Carvalho Ramos (2018, p. 56-57):

Quanto à ponderação e conflito dos direitos, a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê, em seu artigo XXIX, que toda pessoa têm deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direitos, para assegurar os direitos dos outros e satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. O artigo XXX determina que nenhuma disposição da Declaração pode ser interpretada para justificar ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades estabelecidos [...]

Foi no ano de 1975 que se destacou historicamente o movimento feminista, momento em que a Organização das Nações Unidas realizou a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando este como o Ano Internacional da Mulher e de 1975 até o ano de 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Como resultado desta surge a Conferência sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela ONU em 1979. Desde então se observou um crescente aumento de grupos e organizações ligadas ao feminismo.

Em meados da década de 1980 foi adquirindo maior visibilidade a análise sobre os aspectos concernentes à condição feminina. O conceito de “gênero” ganhou destaque no universo acadêmico brasileiro marcando as diferenças entre homens e mulheres e estabelecendo uma forma de reconhecer a estrutura social baseada nas origens desiguais entre os sexos. A ideia do gênero resulta da construção social que delimita o papel feminino e masculino na sociedade.

Foi neste mesmo ano de 1980 que se realizou a II Conferência Mundial sobre a Mulher, onde foram anexadas outras preocupações, relacionadas à saúde, emprego e bem estar da mulher. Em 1985 aconteceu a III Conferência Mundial sobre a Mulher avaliando os efeitos da Década das Nações Unidas para a Mulher. Por fim, já na década de 90 a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou

formalmente que a violência contra a mulher é uma espécie de violação aos direitos humanos.

Ao se realizar uma breve retrospectiva acerca da condição e vulnerabilidade feminina, tem-se que a raiz cultural ainda é forte. Torna-se necessário destacar o quanto o sistema jurídico se estruturou calcado em uma tradição que tem por hábito excluir a condição feminina, de modo a consolidar um modelo de família baseado na desigualdade de gênero.

No que atine as passagens da história brasileira, atualmente chega-se a um período de relevante conscientização social e jurídica, consagrando direitos que a Constituição Federal Brasileira de 1988 deve garantir como expressão do Estado Democrático.

A questão geral trata-se de um elevado grau de exclusão e desigualdade social que acarretam na violação dos direitos humanos, resultante de uma cultura de violência e de impunidade. Isto significa que a realização desses direitos prescinde da adoção de medidas legislativas que assegurem o livre e pleno exercício do direito à vida, à liberdade, à privacidade, à igualdade e o direito à proteção judicial.

É bem verdade que na atual conjuntura brasileira, o debate dos problemas ligados aos avanços da violência perpetrada contra as mulheres evidencia um cenário de obstáculo ao bem-estar da sociedade e da família. Ao se tratar da garantia de Direitos Fundamentais à classe feminina, mais precisamente no que toca ao direito à vida e integridade física, sua relevância é manifesta, por atingir não apenas uma minoria, mas por abarcar todo contexto social.

O combate à desigualdade de gênero e a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial em face da sua própria condição vulnerável, conquistou maior visibilidade com a atual Carta Magna que em várias partes de seu texto legal deixa clara a afirmação pelo princípio da igualdade como fundamento do novo Estado de bem-estar social, mas afastando uma concepção de igualdade limitada à seara jurídico-formal, sobressaindo um caráter relativo ao se considerar as particularidades de cada gênero.

Nesse contexto assevera Renato Brasileiro (2017, p. 1167) que “[...] ainda se insiste em compreender essa igualdade apenas sob o aspecto formal, olvidando-se da necessária criação de mecanismos capazes de acelerar uma igualdade substantiva entre homens e mulheres”.

A Lei Maior prega isonomia de gênero e não apenas um tratamento idêntico e homogêneo entre o homem e a mulher, ou seja, há que se tratar iguais de modo igual e distintos de modo distinto, quando submetidos as mesmas leis e as mesmas situações jurídico-sociais.

Assim, a Constituição Federal (CF/88) reproduz o princípio da igualdade não apenas se limitando às questões de gênero, mas vedando qualquer forma discriminatória, independente de classe social, raça, credo, sexo.

A Constituição brasileira que simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, estabelece em diversos dispositivos: a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, caput e inciso I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, parágrafo 5º,); o art. 3º ao estabelecer os fundamentos da República Federativa; o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, parágrafo 8º), destacando ainda em seu art. 5º, inciso XLI que a “lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, introduzindo assim um avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. Acrescenta Melgaré e Almeida Filho que a CF/88 é o referencial em relação as concepções de justiça com a determinação de valores intrínsecos a condição de mínimo existencial.

Nessa linha temporal há de se destacar que o Brasil ratificou dois tratados internacionais que se ligam diretamente à procedência e defesa dos direitos humanos das mulheres, são eles: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Destaca Leila Linhares Barsted que a luta feminina foi de fundamental importância a impulsionar um processo de mudanças na legislação e na sociedade, denunciando práticas atentatórias aos seus direitos, propondo políticas públicas e afastando a desigualdade.

Assim, “a Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade”.

Diante do surgimento de tratados internacionais que posteriormente foram ratificados pelo Brasil e da proteção Estatal conferida pela CF/88 como discorre seu art. 226, § 8º, no ano de 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha, uma lei de ação

afirmativa, se direcionando a compreender a mulher como um sujeito de direito, determinando nas disposições gerais, mais precisamente em seu art. 6º que a violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar é uma das formas de violação aos direitos humanos.

Diante da realidade brasileira que revela a violação aos elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, é decisivo que se intensifiquem e se aprimorem ações estratégicas repressivas e promocionais buscando garantir a igualdade de fato com a efetiva inclusão de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência diante de desvantagens históricas entre homens e mulheres.

Ainda, segundo Flávia Piovesan (2014, p. 317-318):

A implementação do direito à igualdade é tarefa essencial a qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa igualmente – a igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos elementares.

A realidade brasileira mostra um elevado grau de desrespeito aos mais elementares direitos humanos que são titulares as mulheres, que representam mais da metade da população do país.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE SEU CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O Brasil é marcado por manifestações do movimento da mulher contra basicamente a mesma problemática social: a questão da violência doméstica e familiar que ganha visibilidade direta no campo do direito e adquirindo suporte na esfera jurídico-política.

O conceito de violência que aqui se pretende discorrer equivale a um padrão específico desta que, baseada na forte desigualdade de gênero, ocorre no ambiente doméstico e familiar, abrangendo qualquer relação de afeto entre os envolvidos, causando morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico tendo como vítima a mulher.

De maneira geral, a terminologia da palavra violência vem do latim que significa “furioso”, “à força”, mas na sua origem está relacionada ao termo “violação”. É o emprego agressivo e ilegítimo de coação, usando a força de modo exagerado e proposital, resultando desde ofensas verbais até agressões físicas que na maioria dos casos levam a morte ou resulta em traumas psicológicos. Se manifesta de inúmeras formas, são elas: tortura, conflitos pessoais, preconceito, assassinato, maus-tratos, dentre outras espécies.

Cabe frisar que a prática da violência doméstica e familiar não ocorre necessariamente tendo como sujeito ativo a figura do homem, não há um gênero específico direcionado ao cometimento desse tipo de crime. Seu autor pode ser homem ou mulher. A exigência legal é a de que a vítima seja do sexo feminino.

Logo, depreende-se que é um fenômeno que acontece no âmbito da unidade doméstica, na família, seja por pessoas unidas por laços de afinidade ou pelos laços naturais, ou também em uma relação íntima de afeto, ou seja, a maioria dos casos ocorre dentro de casa e por indivíduos que pertencem à mesma família. É definida como uma relação de poder e submissão ante a diferença de poder entre vítima e agressor. Assevera Renato Brasileiro (2017, p. 1171) que:

Em outras palavras, para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher.

Faz-se necessário entender que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica. (ALICE BIANCHINI, 2013).

Há um desequilíbrio na relação entre os sexos que culmina em uma hierarquia autoritária. Destaca Maria Amélia e Mônica de Melo que a violência de gênero é definida como “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

O histórico da luta feminina foi decisivo para denunciar as diversas expressões de violências dirigidas à mulher e a criação de estruturas de apoio às vítimas dessas violências. Esta é uma das mais insidiosas formas de violência, onde as mulheres são

vítimas de espancamento, estupro, toda forma de abuso sexual, violência psíquica, econômica, que ocorrem com qualquer mulher, independentemente da idade ou condição social.

Ao tratar especificadamente dos direitos humanos, essas formas de violência envolvem o cerceamento da liberdade, da privacidade, prejudicando a proteção igualitária; atingem também na seara social: a saúde, educação, segurança; chegando a atingir o setor econômico, seja pela falta e desigualdade na oferta de emprego e salário e na política, durante séculos foi negada a mulher a participação política e o voto.

Juridicamente a violência é enquadrada como sendo o meio pelo qual se usa da coação ou qualquer outra forma de constrangimento que diminua a capacidade de resistência da outra pessoa. Lembrando que a sua caracterização não depende do requisito da habitualidade, podem se caracterizar através de condutas isoladas, basta a prática da ação ou omissão contra a mulher no contexto de violência gênero.

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, veio trazer a garantia de direitos humanos a toda mulher, dispondo em seu art. 2º *in verbis*:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

Determinou ainda, em seu art. 5º o direcionamento do conceito e abrangência da violência doméstica e familiar considerando-a quando houver qualquer ação ou omissão praticada contra a mulher por motivos de gênero. Trouxe ainda em seu art. 7º e incisos, as diversas formas de manifestação da violência. Mencionadas formas são seguras à permitir que se incida os mecanismos gravosos dispostos na Lei.

Assim existem cinco tipos de violência: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física ou corporal é uma das formas de violência de gênero que mais se destaca no meio social. Envolve o emprego da força física que se exterioriza de diversas formas, seja por socos, murros, empurrões, pontapés, se caracterizando pela visíveis fraturas, escoriações, queimaduras ou hematomas, atingindo diretamente a saúde e a integridade física da pessoa, lhe causando lesão corporal

(CP, art. 129) seja leve, grave ou gravíssima ou resultando na prática de homicídio, nestes casos conhecido como feminicídio, conduta prevista no art.121, §2º, VI do código penal.

A violência psicológica entendida como uma agressão emocional, se caracteriza pelas ameaças, comportamento ou xingamentos que resultem em constrangimento, humilhação, isolamento e ridicularização. Essas condutas quando praticadas causam dano emocional e redução da autoestima, prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento, causando prejuízo à saúde psicológica da vítima. Esse tipo está presente nas demais formas de violência doméstica, onde o agressor objetiva causar prejuízos irreparáveis a saúde mental da mulher, resultando na prática de crimes como o constrangimento ilegal (CP, art.148), a ameaça (CP, art. 147), sequestro e cárcere privado (CP, art. 148).

Quando se fala da conduta de obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de ato sexual do qual esta não deseje por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; seja impedindo o uso de métodos contraceptivo ou force à engravidar, abortar ou prostituir-se e dentre outras formas abrangente que constitui-se como espécie de violência doméstica, a chamada violência sexual. Também são formas dessa espécie de violência a limitação de seus direitos sexuais e reprodutivos, seja violando o direito de escolher seu parceiro para prática dos atos sexuais e impedindo a livre escolha da quantidade de filhos que deseja ter. Resulta na prática de diversos crimes como aqueles praticados contra a liberdade sexual previsto nos artigos 213 a 216-A dentro outros previstos no título VI da parte especial do Código Penal.

Ao tratar da violência patrimonial, esta se conceitua como a conduta de reter, subtrair, destruir ou inutilizar documentos, objetos de trabalho, bens, valores reservados a satisfação das suas necessidades. Essa forma causa diretamente a redução significativa da autonomia econômica e financeira da mulher conduzindo a sua subordinação, diante do seu enfraquecimento.

Como destaca Feix (2011), a mulher é colocada “em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica”. Esse mesmo autor ainda destaca suas situações corriqueiras que configuram a violência patrimonial, são

elas: o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia e o prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa de separação.

Há uma ligação estreita entre a espécie anterior e a que abordaremos nesse instante, chamada de violência moral. Aqui Renato Brasileiro (2017, p.1182) conceitua essa espécie como sendo:

[...] qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém).

Nesse passo, o Código Penal Brasileiro ao destinar um capítulo aos Crimes contra a honra, destaca que ao serem praticados contra a mulher na relação familiar ou afetiva, há incidência do agravamento da pena.

Além disso é interessante frisar que, ainda que a infração praticada que resulte dessa espécie de violência seja considerada penalmente como de menor potencial ofensivo, a competência para julgar e processar crimes dessa natureza é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, quando sua prática ocorre no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

2.3 DOS PROGRAMAS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

No Brasil o processo de especificação do sujeito de direito ocorreu fundamentalmente com o surgimento da Constituição Federal de 1988, disciplinando capítulos específicos voltados à mulher. Historicamente, a construção dos direitos humanos colocou a figura da mulher em situação de vulnerabilidade no âmbito das relações sociais. É com base nos dispositivos da Constituição Federal, em destaque o art. 226, § 8º, que o Estado deve garantir a proteção contra qualquer forma de violência.

Segundo Bianchini (2013, p. 20), é relevante destacar ainda que:

Para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e atinja um *status* de igualdade concreta (e não só na expressão legal), é necessário, para além de uma profunda alteração no modo de pensar e de agir social, o erigir de um aparato jurídico próprio, sensível às diferenças produzidas culturalmente e

capaz de neutralizá-las. É em resposta a essa tecida pela situação histórica que surge a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha [...].

Neste compasso, à luz do princípio da igualdade e da proibição da discriminação, fez-se necessário defender o direito ao exercício pleno das potencialidades humanas, de forma livre e autônoma, especialmente às mulheres como um grupo de pessoas particularmente vulnerável. É nesse cenário que as Nações Unidas aprovaram em 1979 a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, e como principal instrumento global de proteção dos direitos das mulheres.

Desta feita, ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no que tange ao gênero.

Tal convenção constitui a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Dessa forma, define o art. 1º em seu Decreto nº 4.377/02:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

A convenção tem o intuito de assegurar os direitos iguais das mulheres, as protegendo do preconceito que é um dos maiores causadores da violência contra elas.

Dando seguimento, em 1993, foi adotada pela ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher definindo tal como um padrão de violência específico, baseado no gênero.

Outro avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, reconheceu de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe,

religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção estabelece, *in verbis*:

Artigo 1º: Para efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º: Entender-se-á que violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica:

- a) Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Em busca da efetivação dos seus direitos fundamentais, em 1979, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tal Convenção surgiu com o objetivo de compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, de modo a registrar uma maior preocupação com a vulnerabilidade social da mulher diante de um contexto de abuso, constrangimento e discriminação, abrangendo o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a mulher.

No âmbito regional a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica unificando ao nosso ordenamento jurídico brasileiro evidenciando a temática da Violência como uma questão de saúde pública, que é resultado de uma desigualdade baseada no gênero que causa dano, morte, sofrimento físico ou mental à mulher, seja no ambiente público ou nas relações privadas.

Desta feita, tais Convenções traduzem o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em se eliminar a discriminação e violência contra a mulher, promovendo a igualdade material e substantiva. Ao se conjugar a crescente adesão do Brasil aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos

humanos, constatou-se com a Constituição de 1988 um aparato normativo voltado ao combate à discriminação, estabelecendo principalmente em seu art. 5º a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Importante frisar as palavras de Renato Brasileiro (2017, p. 1166):

Apesar do mandamento constitucional do art. 226, §8º, e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, a Lei nº 11.340/06 surgiu apenas no ano de 2006, exclusivamente para atender à recomendação da OEA decorrente de condenação imposta ao Brasil no caso que ficou conhecido como “Maria da Penha”.

Diante da realidade brasileira que revela a violação aos elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, é decisivo que se intensifiquem e se aprimorem ações estratégicas repressivas e promocionais buscando garantir a igualdade de fato com a efetiva inclusão de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência diante de desvantagens históricas entre homens e mulheres.

No Brasil, no contexto legislativo de combate às formas de violência de gênero, eleva-se com maior expressão a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, de caráter preventivo e educacional.

A luta contra a violência doméstica e familiar iniciou-se efetivamente no Estado Brasileiro a partir do caso mundialmente conhecido, em que, ao ser vítima de duas tentativas de homicídio, a cearense Maria da Penha Fernandes denunciou seu agressor, o então marido e pai de suas três filhas. A partir de então deu-se início a busca pela efetiva condenação de seu agressor. Maria da Penha com o apoio de Organizações Não Governamentais (ONGs) internacionais denunciaram o Estado Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Brasil foi responsabilizado no ano de 2001 e obrigado a cumprir uma série de recomendações, dentre elas: que o agressor fosse preso e que o Brasil criasse uma lei para evitar que o crime de violência doméstica continuasse na impunidade.

Assim, a iniciativa legal ocorreu diante do cenário de impunidade e inércia judicial frente aos agressores. A referida Lei visa garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, como bem descreve seu art. 5º, resguardando-as de toda e qual forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Visa preservar a saúde física e mental

da mulher, utilizando o termo “violência” para abranger não apenas a violência física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral como dispõe seu art. 7º. Seu objetivo assistencial se revela pela imposição de medidas protetivas, descritas no art. 22.

Atualmente, com a nova legislação em vigor é necessário que se estabeleçam ações concretas de apoio para que se interrompa o ciclo da violência. A implantação de políticas públicas que desenvolvem programas sociais que oferecem apoio e assistência desde a área da saúde, caminhando para a prevenção e repressão aos casos que diariamente acontecem e se evidenciam em números alarmantes.

3 A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/06

A Constituição Federal de 1988 contém premissas de proteção, regras gerais que tentam diminuir a histórica visão da mulher como um ser submisso e garantir o exercício dos seus direitos. Ao ser interpretada como uma carta de intenções, precisa de complementação, como os mandados de criminalização, e é nesse contexto que se visualiza a crescente necessidade de legislações infraconstitucionais que venham a reforçá-la, complementando o ideal geral de proteção. É nesse passo que a Lei Maria da Penha foi elaborada, de forma a tentar equilibrar o que social e historicamente é por natureza desequilibrado.

Atualmente, após 12 anos de vigência da referida Lei, resta consolidada na jurisprudência a sua constitucionalidade e a sua existência é voltada, como cediço, para tutelar o gênero feminino quando estiver diante de violência no contexto doméstico e familiar, ou ainda em uma relação íntima afeto. Dessa forma, a criação de institutos para a proteção da mulher é cada vez mais importante, sendo essa Lei n 11.340/06 um dos principais meios de combater a violência doméstica, caracterizando uma ação afirmativa.

Quanto à constitucionalidade da Lei em comento, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

Agora, também em consonância com a citada norma constitucional, a Lei 11.340/2006, que é posterior e se refere especificamente às infrações praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, por seu turno, ao afastar a aplicação da Lei 9.099/1995 no tocante a estas infrações, deixou de considerá-las infrações de menor potencial ofensivo. Na verdade, o critério de pena para distinção entre crimes comuns e os de menor potencialidade ofensiva não é absoluto e pode ser modificado, por lei, em vista da relevância do bem tutelado. Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois este não se refere à igualdade literal. Como ensina o ilustre jurista português J. J. Gomes Canotilho, ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. Significa 'igualdade na aplicação do direito'. O princípio da igualdade pressupõe não somente a igualdade formal, mas também a igualdade material, ou seja, 'para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos' ou, ainda, deve-se tratar de forma 'igual o que é igual e desigualmente o que é desigual' (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Ed. Almedina, 3. ed., p. 399). Dessa forma, se há necessidade de maior proteção à mulher, em razão do maior número de infrações contra ela cometidas, no âmbito doméstico, a legislação editada com essa finalidade, ao contrário, é a aplicação correta do princípio da isonomia. Está claro que

quis o legislador, com a edição da nova Lei, impor efetivamente tratamento mais severo do que aquele dispensado às infrações de menor potencial ofensivo, justamente para atender a nossa realidade social (TJSP, Conflito de Jurisdição 150.521-0/8, j. 08.10.2007, rel. Maria Olívia Alves).

O impulsionamento para a elaboração referida Lei, como destacado no tópico anterior, ocorreu a partir do famoso caso conhecido pelas tentativas de homicídio contra a vítima Maria da Penha Fernandes cometidas pelo seu companheiro, em seu próprio domicílio. Sua história encontra-se publicada em um livro intitulado “Sobrevivi, posso contar” de autoria da própria Maria da Penha (AGENDE, 2004). Foi então que se percebeu a falta de uma legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente quando o caso tratado passou para a jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), dada a omissão/inércia da Jurisdição Interna Brasileira.

Sobre o caso Maria da Penha, destaca Flávia Piovesan (2014, p.109) que:

A impunidade e a inefetividade do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) [...] Em 2001, após dezoito anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

O caso Maria da Penha trouxe visibilidade pública a uma das formas mais frequentes de violência de que a mulher é vítima: a violência doméstica. Esta é praticada na maioria dos casos pelo seu próprio marido ou companheiro, em suas relações familiares, e que essa sucessão de acontecimentos deriva principalmente da impunidade. Assim, esse caso concreto rompeu a invisibilidade e tolerância a todo esse sistema de agressões, de modo a trazer instrumentos para a tutela da integridade física e demais bens jurídicos protegidos pela seara Penal.

A condenação imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos resultou principalmente da violação pelo Estado dos deveres assumidos diante da ratificação brasileira das Convenções Interamericanas que impunham o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o exercício livre e pleno dos seus direitos, prevenindo, investigando e punindo toda e qualquer violação dos direitos, além de recomendar ao Brasil agilidade quanto aos processos judiciais envolvendo

casos de agressão, bem como a introdução de medidas reparatórias e campanhas de prevenção, dentro outros objetivos do termo de compromisso assumido pelo Brasil.

Após alguns anos da condenação imposta ao Brasil por negligência e omissão no caso Maria da Penha, mais precisamente no ano de 2004, foi encaminhada ao Congresso nacional uma proposta legislativa para conter a violência doméstica contra a mulher. No referido projeto fez-se alusão ao caso Maria da Penha.

Desde então, foi no ano de 2006 que entrou em vigor a Lei n. 11.343, também conhecida como Lei Maria da Penha, suprimindo a carência de instrumentos nacionais para o combate à violência doméstica contra a mulher, trazendo procedimentos e medidas para prevenção, assistência e proteção para as mulheres. Inicialmente, explicando em seus artigos 1º e 2º os direitos fundamentais de que são titulares as mulheres.

De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 01):

A partir da vigência da nova lei, a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Com efeito, o advento da Lei constitui, inicialmente, um conjunto de diretrizes, princípios, normas e políticas públicas de prevenção e proteção, seja pela determinação de medidas, estratégias e mecanismos judiciais que visam combater essa forma de violência contra o gênero feminino.

3.1 LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE SEUS MECANISMOS E FORMA DE APLICAÇÃO

Em vigor no ano de 2006, a Lei Maria da Penha que tem início a partir de um contexto internacional de tratados e convenções subscritos pelo Brasil e ainda diante de um histórico nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher, consolida-se como uma lei de ação afirmativa, com a finalidade de atingir os objetivos dispostos no seu art. 1º, qual seja: o de coibir e prevenir a violência contra uma vítima própria,

a mulher, no ambiente doméstico, familiar ou até mesmo em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, ainda que sem coabitação. Para cumprir suas funções, essa lei se utiliza de mecanismos jurídicos e não jurídicos.

Além de tornar mais rigorosas as penas contra crimes que possuem essa natureza, prevê vedações aos diversos institutos benéficos ao réu, ou seja, impedindo que os agressores recebam o benefícios de penas alternativas, como a doação de cestas básicas, a composição civil, a transação penal, a representação na prática do crime de lesões corporais, a suspensão condicional do processo, assim vedando a aplicação da Lei 9.099/95, alterando o paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher.

Essa lei trouxe inúmeras conquistas à luta feminina, como a incorporação da perspectiva de gênero ao tratar desses casos, a incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar, o estímulo a coleta de dados e estatísticas e o fortalecimento da ótica repressiva, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal, além de criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar, facilitando a tramitação das ocorrências desse tipo de conflito, com a introdução de Juizados e Varas Especializadas.

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha seu intento além de ser o de coibir o aumento exponencial das agressões, dos estupros ou dos homicídios diariamente registrados em todo território nacional, também se direciona a resguardar a vida, integridade, a liberdade, à dignidade, segurança e o respeito à convivência familiar e comunitária. Assim, não se direciona apenas a um sistema repressivo, mas especialmente primando repressão como meio de oportunizar uma vida sem violência, de modo a garantir a saúde física e psicológica da mulher.

Apresenta-se no art. 5º desta Lei o conceito de violência doméstica contra a mulher, e ainda delimitando seu objeto de incidência, mencionando o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada. Esse artigo aduz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Seguindo o ora exposto, a Lei n. 11.340 constitucionalmente aprovada define a violência doméstica como sendo qualquer ato de agressão direcionado ao gênero feminino, principalmente diante da sua vulnerabilidade e esta ocorre em um local determinado (doméstico, familiar ou de intimidade) com o fim específico de violar seus direitos e garantias fundamentais. Ao analisar detalhadamente os incisos do art. 5º, estes especificam as três situações das quais cabe incidência da norma legal.

A grande preocupação dessa forma de violência é o espaço onde é praticada. O ambiente doméstico ao qual se refere o inciso I do art. 5º é aquele por meio do qual ocorre essa forma de violência que não exige um vínculo familiar, basta que as pessoas habitem ou ocupem um mesmo local, ou seja, ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas. Mas é interessante ressaltar que é na relação afetivo-conjugal que este contexto tem mais incidência, diante da maior vulnerabilidade da mulher no lar, ficando longe das vistas do público, mais precisamente de testemunhas.

Com relação ao âmbito da família disciplinada no inciso II, a violência doméstica se concretiza entre os membros da comunidade familiar, construída por vínculos de parentesco natural ou civil, por afinidade ou afetividade. A propósito é necessário frisar que tal relação, de acordo com a jurisprudência, também pode abranger a figura do empregado doméstico, atividade conceituada legalmente como sendo a prestação de serviço de natureza contínua e não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, de acordo com o art., 1º da Lei 5.859/1972.

O inciso III do art. 5º, aborda uma forma mais ampla, a chamada relação íntima de afeto que abarca aquelas pessoas esporadicamente agregadas, assim assegurando proteção à vítima ainda que não haja coabitação. Cabe frisar o entendimento pacífico do STJ quanto a aplicação da Lei Maria da Penha em situação de namoro. Dessas considerações é dado o teor da súmula n. 600 do STF: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.343/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

Ao delimitar o âmbito de atuação e às formas de violência, logo em seguida o art. 7º do referido preceito legal trata de defini-las.

Resta a visão acentuada do desequilíbrio entre a mulher e o homem, uma espécie de hierarquia autoritária deste, onde a ideologia do patriarcado induz relações violentas entre os sexos. Dessa forma resulta em condições concretas de violência, seja ela física, sexual, psicológica, social ou patrimonial. Dentre os tipos de violência, a física é a mais visível e socialmente fácil de ser identificada.

Vale lembrar que como já explanado no capítulo anterior o conceito da violência na Lei n. 11.340/2006 se dá através da conjugação dos dois dispositivos acima citados (Art. 5º e 7º).

Nesse viés posiciona-se Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1178):

A caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos do art. 7º. Ou seja, para o reconhecimento da violência contra a mulher, basta a presença alternativa de um dos incisos do art. 7º, em combinação alternativa com um dos pressupostos do art. 5º (âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto). Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada tanto quando uma mulher for vítima de violência sexual no âmbito da unidade doméstica, quando contra ela for perpetrada violência psicológica numa relação íntima de afeto.

Foi com o advento da referida Lei que a violência contra a mulher passou a ser considerada juridicamente no Brasil, estabelecendo medidas preventivas e restritivas para os algozes das mulheres, visando diminuir os danos sofridos pelas vítimas.

Na maioria dos casos essas situações se iniciam com uma agressão verbal ou um xingamento. Avançando para pequenas agressões físicas, como um empurrão, socos, tapas, de maneira a se tornarem frequentes e, por vergonha da família, amigos, medo de perder uma estabilidade financeira ou receio das ameaças, ficam inertes. Na maioria dos casos essas situações culminam na morte dessas vítimas.

Considerando o apresentando interessante enunciar matéria veiculada no site do G1 na qual Samira Bueno e Juliana Martins, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destacaram que:

Uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, taxa de 4,3 mortes para cada grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino. Se considerarmos o último relatório da Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocuparia a 7ª

posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países. (07/2018)

Diante das peculiaridades do quadro de violência doméstica e familiar e os elevados números de casos registrados, ainda destacando a vulnerabilidade situacional, é que se busca de forma mais contundente e eficaz a utilização de mecanismos que ao mesmo tempo protejam a mulher da violência e conseqüentemente restrinjam direitos, garantias e liberdade do agente agressor.

No contexto dos crimes contra à mulher baseados na violência de gênero cumpre precisar que a vítima sempre será, obviamente, do sexo feminino. De outro lado, embora os casos mais emblemáticos tragam como agente delituoso o homem, o sujeito ativo pode ser tanto do sexo feminino como do masculino, desde que constatadas as situações delineadas no art. 5º da Lei Maria da Penha, anteriormente tratados neste trabalho.

Os avanços que ocorreram nas leis, os dados colhidos sobre a incidência desse tipo de violência, direciona o Estado de forma conjunta e articulada com a sociedade à investirem em mecanismos ou serviços públicos especializados no atendimento e combate a esse grave problema. Dessa forma, a Lei Maria da Penha ao adentrar no ordenamento jurídico estabeleceu que a discriminação e a violência de gênero no ambiente doméstico e familiar é um dos mais significativos problemas sociais e deve ser combatida.

Na legislação, as políticas assistenciais voltadas à mulher estão contidas nos artigos 8º e 9º ao tratar das ações integradas em que atuam conjuntamente os poderes Executivo, Judiciário e o Ministério Público unido a sociedade civil, bem como os artigos 10 e 11, ao disciplinar o atendimento pela autoridade policial.

As medidas integradas de prevenção conforme art. 8º incidem em momento anterior à violência, voltando-se à inibição desta. Esse dispositivo legal elenca as diretrizes de atuação das entidades públicas, em destaque o inciso IV que trata do atendimento policial como as Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher (DEAMs), os Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, as Promotorias Públicas e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher. Para denunciar o agressor, a vítima deve procurar preferencialmente uma Delegacia de Defesa da Mulher, registrar a ocorrência, fornece provas, requerer as medidas protetivas de urgência que a Lei prevê.

No que tange a alteração legislativa feita pela Lei n. 13.505/2017 que introduziu o art. 10-A dispõe nesse contexto abordado acima que é necessário um atendimento especializado no trato da questão e que este seja feito preferencialmente por pessoas do

sexo feminino, de modo que a vítima se sinta mais acolhida, buscando dessa forma preservar sua integridade mental e emocional.

Nesse passo, sobre o exercício das funções relacionadas ao atendimento público humanizado, a chamada Convenção de Belém do Pará ratificada pelo Estado brasileiro discorre em seu art. 8.º, c, que, em tais casos, é necessário adotar medidas para: “fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher”.

Quanto as medidas de assistência à mulher que já se encontra em situação de violência estão dispostas no art. 9º do diploma legal. De maneira geral trata dos mecanismos que asseguram às vítimas atendimento pelos sistemas de saúde como o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Segurança Pública. Garantindo ainda inclusão em programas assistenciais do governo Federal, entre outras medidas interdisciplinares que conjugam áreas médicas, jurídicas e sociais (arts. 29 a 32).

Nesse viés, destaca Castilhos quanto ao art. 9º que suas disposições podem ser agrupadas da seguinte forma: políticas públicas de proteção, em especial de assistência social, de saúde e de segurança (§1º); normas de proteção no trabalho (§2º); e políticas públicas especiais de proteção à saúde, relacionadas à violência sexual (§3º).

Das medidas voltadas ao atendimento à mulher quanto as providencias a serem tomadas pela autoridade policial tem-se as medidas assistenciais, quanto à proteção policial, exame médico, acompanhamento policial, dispostos no art. 11 e as medidas relacionadas ao registro de ocorrências, art. 12. Anota Bianchini que há três situações em que a autoridade policial pode agir: quando da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher; quando da sua iminência; e no caso de descumprimento de medidas protetivas deferidas.

Assim, estabelece o artigo 12 os procedimentos a serem tomados, prescrevendo o dispositivo que:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde

Essa série de providencias devem ser tomadas a partir do conhecimento de uma hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-se perceptível a grande importância da atuação policial. Destacando que os laudos ou prontuários médicos a que se refere o § 3º do artigo subscrito podem ser utilizados como meio de prova para oferecimento da peça acusatória e também para embasar eventual sentença condenatória, fundamentando a materialidade da violência praticada.

Dando continuidade, a lei Maria da Penha ainda determina a vedação de pena de cesta básica (art.17); em seu art. 41 não admite a incidência da Lei n. 9.099/95; em seu art. 42 discorre sobre a hipótese de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, assim alterando o art. 313 do CPP.

Faz-se necessário acrescentar a doutrina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011, p. 40):

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha deixa claro seu objetivo de fazer cessar a conduta do agressor de persistir na prática desse tipo de violência seja por meio de institutos de

proteção à mulher, pelos mecanismos direcionados a própria figura do agressor, concretizando a ideia de que o crime cometido nesse contexto doméstico e familiar contra a mulher torna impossível a incidência de circunstâncias despenalizadoras, afastando desse modo a visão de que tais condutas configurariam crimes de menor potencial ofensivo, pois é notório ser este um dos maiores símbolos da violação aos direitos humanos, a dignidade e a justiça. Ademais, essa Lei vem prioritariamente garantir um maior rigor na proteção a integridade da mulher, ao descrever medidas protetivas de urgência que serão detalhadamente abordadas no tópico que segue.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares que visam a proteção direta da mulher, dos seus direitos fundamentais, de forma a evitar a continuidade da violência praticada e das situações que a favoreçam. São tutelas de urgência autônomas e de caráter satisfativo, determinadas pelo juiz para salvaguardar a saúde da mulher, e se mantem na medida em que se fizerem necessárias para resguardar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica da vítima.

Como a própria nomenclatura pressupõe, as medidas protetivas possuem como característica inicial a urgência na sua imposição, devendo ser decididas pelo juiz em um prazo de até 48 horas desde a ciência das agressões sofridas pela mulher. Podem ser requisitadas pela própria vítima, pela autoridade policial, ou pelo ministério público, porém estão condicionadas a manifestação do Poder Judiciário. O juiz pode decreta-las, não havendo necessidade de prévia audiência das partes ou de manifestação do Ministério Público, basta que haja a ciência da decretação por este órgão.

Diante da necessidade do caso concreto elas podem ser substituídas por outras de maior eficácia, podendo ainda o juiz aplicar de forma isolada ou cumulativa, desde que esta seja diversa da prisão, conforme dispõe o art. 19 da Lei. Desde que seja proporcional ao fato objeto de aplicação, em regra, o seu pedido pela vítima precisa apenas do registro com o boletim de ocorrência que constate os motivos justificadores das medidas, como também a apresentação de laudo médico obtido com a perícia e apresentação de testemunhas que conheçam os fatos objeto da investigação. Não se pode olvidar que nos crimes no contexto da violência de gênero, a palavra da vítima tem especial relevo notadamente quando revestida das minúcias da dinâmica fática

dada a natureza dos crimes que ocorrem longe dos olhos de terceiros, na clandestinidade, sendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito Familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o oferecimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas (STJ, RHC 34.035-AL, j. 05.11.2013, rel. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.11.2013).

A Lei Maria da Penha outorga legitimidade para a vítima pessoalmente perante a autoridade policial, face à urgência da situação, requerer sem assistência de um advogado, as medidas imediatas de proteção, esta é exatamente uma das inovações introduzidas com o advento da Lei. Porém cessada a situação de urgência, volta-se à regra geral do art. 27 que à mulher vitimada deverá ser acompanhada por advogado para dar início aos atos processuais necessários.

Sobre os efeitos e natureza jurídicas de tais medidas, é imperioso destacar o posicionamento de Renato Brasileiro (2017, p. 1200):

Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causador pelo delito.

São espécies de medidas cautelares de urgência, subdividindo-se em dois grupos: aquelas que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas direcionadas à proteção da vítima e de seus dependentes (art. 23 e 24). A decretação dessas medidas devem atender aos pressupostos inerentes à essência cautelar, isto é, pressupõem a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. Logo, para sua imposição se faz necessário que haja prova da existência do fato e indícios de autoria ou participação.

Corroborando o entendimento jurisprudencial acerca desse tema:

A despeito de certa controvérsia doutrinária quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, prevalece o entendimento de que

estamos diante de **medidas cautelares que, como tais, estão condicionadas à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a sua concessão.** Nesse sentido é o escólio de Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel: "Trata-se de medida cautelar, de caráter administrativo-penal, exigindo, para sua aplicação, a presença dos requisitos sempre necessários a tanto, que são: fumus boni iuris e periculum in mora." No mesmo sentido é a doutrina de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista, quando asseveram que as medidas protetivas "[...] devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito)". Deste modo, presentes tais premissas, não se há que falar em **inadequação da concessão da medida protetiva.** Lado outro, noticiada a ocorrência de audiência, que viria a ser realizada em 02AGO2017, como constou da decisão que deferiu as medidas protetivas; contudo, inexistiu possibilidade de aferição acerca da efetiva realização da mesma e desdobramentos do feito, tendo em vista que a defesa não juntou documentos a este pertinentes. Ainda, sequer comprovou sua alegação de que exerce atividade profissional no local, sendo que a discussão acerca de um provável esbulho é matéria que não pode se solver nesta estreita via. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70074804196, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - HC: 70074804196 RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 28/09/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017). (Grifo nosso).

Cabe destacar algumas medidas mais recorrentes e que, uma vez constatada a prática do ato, dependem de determinação judicial. Essas medidas estão dispostas no art. 22 anteriormente citado, podemos citar entre elas: o afastamento do lar, que ocorre após os atos de violência, visando preservar a saúde mental e física da mulher, reduzindo a incidência de novas agressões, tendo em vista que este não mais poderá permanecer no mesmo ambiente doméstico e demais espaços em que a vítima permaneça ou frequente. Essa medida foi prevista pelo legislador no art. 69 da Lei nº 9.099, *in verbis*: "[...] o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima".

Vale lembrar que o patrimônio, seja do casal ou da própria vítima particularmente deve ser protegido para evitar a dilapidação deste, também contra qualquer forma de destruição pelo agente que causou os atos violentos, principalmente dos objetos e documentos pessoais, como uma forma de tolher a liberdade da vítima.

Quanto à proibição de aproximação, consagrada no inciso III, alínea a, do mesmo artigo, o objetivo é proteger a integridade física ou moral da vítima, podendo o juiz determinar um limite de distância que deve ser obedecido pelo agressor. Ainda neste mesmo viés, a lei determina a proibição de contato, abrangendo o contato pessoal ou virtual, seja por meio de telefone ou redes sociais na internet. Estabelece também a proibição de frequentar determinados lugares, como forma de evitar constrangimentos, intimidações ou qualquer ato de humilhação pública.

Com relação as medidas protetivas direcionadas à mulher, o art. 23 estabelece o encaminhamento a programa de proteção, a recondução ao domicílio, após afastamento do agressor, essas medidas podem ser requeridas no ato de apresentação à autoridade policial, ao formalizar a ocorrência. Quanto ao patrimônio da vítima ou da sociedade conjugal cabe a restituição de bens, a suspensão de celebração de contratos de compra, venda ou locação de bens, dentre outras medidas assecuratórias dos seus bens materiais.

No tocante a imposição de uma das mais graves medidas cautelares, a prisão preventiva decretada para os crimes com violência doméstica faz-se necessário que a conduta objeto da medida tenha sido perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto e devem estar presentes as exigências que traz o Código de Processo Penal em seu art. 312 que são autorizadoras da prisão. Já na Lei Maria da Penha o art.42 ainda ampliou a redação do art. 313 do CPP ao prevê que será admitida a decretação da preventiva “para garantir a execução das medidas de urgência”.

Nesse viés, corrobora o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Goiás:

É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo físicas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência (STJ, HC 132379/BA, j. 26.05.2009, rel. Laurita Vaz, DJe 15.06.2009)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE. REITERAÇÃO DE COMPORTAMENTO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS

PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Afasta-se a indicação de ilegalidade da prisão cautelar do paciente, formalizada pela reiteração de agressões físicas contra ex-moradora, art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c Lei Maria da Penha, descumprimento de medidas protetivas de urgência, revelando necessária a constrição pessoal antecipada, em sintonia com os arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, insuficientes cautelares diversas. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 02145413820178090000, Relator: DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 03/10/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2372 de 20/10/2017).

Na sequência das medidas previstas na lei em estudo, impende tratar da recente alteração legislativa que introduziu o art. 24-A na Lei 11.340/06 para criminalizar o descumprimento pelo agente agressor das medidas protetivas decretadas judicialmente. Antes da inserção do dispositivo telado o descumprimento referido não era crime, ensejando apenas a imposição ou cumulação de outras medidas cautelares justamente pela ausência de disposição legal expressa já que o delito exige, para ser reconhecido, de lei escrita, estrita, certa, necessária e anterior ao fato.

O artigo 24-A introduzido pela Lei nº 13.641/2018 será analisado detalhadamente no tópico seguinte.

3.3 LEI Nº 13.641/2018 E A PRÁTICA DE CRIME

A Lei Maria da Penha se diferencia justamente pela sua essência, por ser uma ação afirmativa e tutelar a mulher que nesse cenário apresenta, segundo os Tribunais Superiores, uma vulnerabilidade presumida, havendo o exercício pelo legislador do princípio da igualdade em sua faceta material, sendo a lei, como já tratado alhures, constitucional e não discriminatória em relação ao sexo.

Como tratado, a referida lei, nos artigos 5º e 7º, disciplina o conceito de violência de gênero, sua configuração, bem assim as formas de violência.

De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 01)

A partir da vigência da nova lei, a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5o): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5a, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As alterações introduzidas com a advento da Lei n. 13.641/2018, publicada em 04 de abril do corrente ano, incluíram o art. 24-A tipificando o crime de “descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Assim o ordenamento jurídico passa a prever duas formas de sanção cabíveis diante desse descumprimento: a decretação da prisão preventiva do agressor (nos moldes do artigo 313, inciso III, do CPP) e atualmente a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, sem excluir a aplicação de outras sanções cabíveis para aquele que descumpra a imposição judicial de medidas de proteção prevista na Lei Maria da Penha.

O crime previsto nessa nova Lei é caracterizado como próprio, pois apenas torna possível a incidência do cometimento da conduta criminosa quando praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial e devem observância às medidas que lhe foram decretadas judicialmente.

Há divergências quanto a competência do juízo para o processo e julgamento desse novo crime, com argumentos voltados sobre ser esse crime não propriamente direcionado a mulher, mas ao Estado quanto administração pública, dado o descumprimento pelo agressor de uma ordem judicial. Levantando ainda indagações acerca da hipótese de o art. 24-A ser praticado sem externar alguma forma de violência ou grave ameaça à mulher, como por exemplo a medida de prestação de alimentos provisórios, excluindo nessas situações a incidência do art. 41 da Lei 11.340/06.

De um lado autores elevam ser a infração de menor potencial ofensivo, diante do quanto de pena máxima prevista abstratamente no tipo e assim tornando possível a aplicação da Lei n. 9.099/95. Nesse passo é enunciado por Joaquim Leitão Júnior e Raphael Zanon da Silva em matéria veiculada no site “canal ciências criminais”:

A segunda corrente, por sua vez, com a qual concordamos, é a de que, além de o tipo penal estabelecer pena máxima prevista de 02 anos de detenção, este não é um crime praticado com “violência doméstica e familiar contra a mulher”, não se encaixando em nenhuma das formas de violência contra a mulher previstas no art. 7º da Lei 11.340/06 ou outras análogas.

O argumento aqui é de que o crime não seria, propriamente dito, contra a mulher, motivo pelo qual apenas o Estado (ou a Administração da Justiça) seria vítima da infração penal, vez que o agressor descumpriu decisão conferida judicialmente. Ademais, o bem juridicamente tutelado neste crime seria a tutela da higidez das ordens judiciais emanadas do Estado, não tendo como tutela primária a mulher.

Elava-se nesse contexto que com uma pena que varia de três meses a dois anos, essa infração penal, apesar de a pena máxima cominada não ser superior a dois anos, considerando a vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha, não se sujeita a aplicação da Lei dos Juizados Criminais, portanto não é infração de menor potencial ofensivo.

Tal posicionamento se coaduna com a visão de Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto que não admitem a imposição de medidas despenalizadoras aos autores de crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar ou em qualquer relação íntima e de afeto. Destacando ainda a ressalva feita no § 2º deste mesmo artigo, o qual veda o arbitramento de fiança pela autoridade policial ao agressor da mulher que é preso em flagrante delito. Assim tal medida apenas pode ser concedida e avaliada por um Juiz, ainda que o quanto máximo da pena abstratamente prevista para o novo tipo penal seja inferior a quatro anos, isto é, criando uma exceção à disposição do art. 322, do CPP.

Tal crime tem como elemento subjetivo o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente o abalo à integridade física e psicológica da ofendida, descumprindo medida estabelecida por ordem judicial, seja na forma comissiva ou omissiva. Assim é condição imprescindível para a prática criminosa o ato oficial de ciência da decretação da medida contra o sujeito agressor, isto é, este

deve ser intimado da referida decisão judicial. O bem jurídico tutelado de forma direta é a administração pública, por descumprir ordem emanada pelo poder judiciário e nessas situações a ação penal é pública incondicionada.

Assim, a vítima mediata é o Estado, na figura do juiz prolator da decisão que impõe medidas cautelares, sendo que, a mulher na figura do crime tipificado no art. 24-A é atingida de forma mediata, isto é, como sujeito passivo mediato. Agora, se além do descumprimento da ordem judicial o agressor atingir novamente os bens jurídicos vida, integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica da vítima, este autor incidirá novamente em violência de gênero.

Cabe ressaltar que a Lei 13.641/2018 não restringe a competência criminal para imposição das medidas de proteção, isto é, não importa a competência do juízo que a deferiu. Ou seja, prevê assim a possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência também pelo juízo com competência cível.

A decretação das medidas cautelares faz parte do principal objetivo protetivo incluído no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Penha, buscando dar efetividade aos direitos humanos e resguardando a integridade física e mental das mulheres. A recente alteração legislativa, como exposto acima, gerou discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do descumprimento das medidas protetivas de urgência. Nesse cenário se destacou a entrada em vigor da norma específica que criminaliza o descumprimento das medidas impostas ao agressor.

No atual contexto nacional, interessante trazer à baila a aplicação jurisprudencial em um caso concreto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 13.641/2018. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA EM CONSONÂNCIA COM OS RELATOS DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. 1. Afasta-se a alegação de atipicidade da conduta e mantém-se a condenação do apelante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, porque ele praticou o delito após a vigência da Lei nº 13.641/2018, que o tipificou. 2. Julga-se prejudicado o pleito de reconhecimento da confissão espontânea, uma vez que esta atenuante foi reconhecida na sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180510024242 DF 0002402-43.2018.8.07.0005, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2018, 3ª

TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: 176/184)

O ciclo de violência contra a mulher é uma realidade constante e o fato de descumprir medidas protetivas decretadas pelo juiz não mais poderia ficar impune, diante das visíveis consequências à saúde da mulher. Assim, as sanções podem ser desde natureza cível como a multa, administrativa e policial como a decretação de prisão preventiva como também a sua forma mais grave que acarreta na figura criminal específica, garantindo a punição do agressor com pena de prisão.

Vale registrar que antes da Lei n.13.641/2018 que introduziu a figura criminosa do art. 24-A, as consequências impostas ao autor da prática de violência doméstica e familiar que descumprisse as medidas cautelares impostas por determinação judicial, as consequências geradas eram apenas nas áreas cíveis como a multa e processuais penais como a prisão preventiva, não configurando crime pois até então não existia uma lei prevendo uma sanção criminal para tais condutas.

A respeito da criminalização do descumprimento das medidas protetivas, espreite-se o escólio de Sanches (2018, p. 222) no que toca especificamente as consequências de tal comportamento do agente agressor antes e após o advento do tipo penal do art. 24-A, *in verbis*:

De sorte que, uma primeira corrente, defendia que a conduta do agente que descumprir medida protetiva, configuraria o crime de desobediência. Nesse sentido o Enunciado 27, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), a se conferir: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art.330 do CP, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”. Mesmo no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça pairava alguma divergência, havendo precedente que entendia configurado o crime do art. 359 do Código Penal, consistente na “desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”. Nesse sentido, AgRg no REsp 1.392.228/RS, j. 25.02.2014, rel. Jorge Mussi, DJe 10.03.2014. Mais recentemente, porém, aquela E. Corte pacificara entendimento no sentido de que a conduta era atípica, em face da possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria lei. Assim, “na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/2006. (Lei Maria da Penha), haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, III, do CPP” (STJ, HC 305.442/RS, rel. Felix Fischer, j. 03.03.2015, DJe 23.03.2015). Todavia, face aos termos

expressos da Lei n. 13.641/2018, a discussão perdeu seu objeto, não mais perdurando nenhuma dúvida: insere-se na Lei 11.340/06 um tipo penal específico para punir a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas.

Em síntese, o que era divergente no âmbito doutrinário e jurisprudencial antes do art. 24-A acerca da configuração ou não de crime, hoje o que se infere é a existência de uma figura delituosa que acaba por materializar um crime de desobediência com elemento especializante, qual seja: desobediência à decisões judiciais que impõem medidas protetivas.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÕES DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DA MULHER

O apoio e a proteção à mulher é uma imposição constitucional e legal, principalmente a partir da edição da Lei 11.340/2006. Deve figurar como prioridade das instituições governamentais a discriminação de gênero que ocasiona a prática de violência doméstica e familiar contra à mulher.

Porém, após 12 anos de vigência da referida Lei, ainda faltam avanços como a disponibilização de mecanismos para ajudar a mulher a romper com o ciclo da violência, principalmente em regiões do interior dos Estados.

De acordo com matéria veiculada no Jornal Hora 1 em agosto de 2018:

As estatísticas mostram que desde que foi criada a Lei Maria da Penha a taxa de homicídios contra mulher dentro das residências das vítimas diminuiu cerca de 10% no país, mas os números ainda são alarmantes (Dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a “Lei Maria da Penha”)

Frente a um número alto de registros desses casos, a Lei Maria da Penha vem consolidar um tratamento especializado à mulher diante da sua vulnerabilidade. Destaca a legislação sobre a criação de Varas de Violência Doméstica, das casas-abrigo e dos centros de referência, a necessidade de campanhas que incentivem à mulher a denunciar seus agressores. É nesse ponto que a legislação esclarece o papel do Ministério Público que atua em favor da vítima, seja requerendo medidas protetivas de urgência, fiscalizando os estabelecimentos voltados ao acolhimento da mulher, efetua o registro dos casos e principalmente oferece a denúncia, meio fundamental para punição.

O Instituição do Ministério Público vem delineado na Constituição Federal de 1988 no art. 127 como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. É também o teor do art. 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), *in verbis*:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, a Carta Política traz dispositivo acerca das funções institucionais do *Parquet*, sendo no presente trabalho destacada a função de titular da ação penal que se encontra disposta no art. 129, inciso I.

O Ministério público como instituição que protege os interesses sociais, difusos e coletivos é, em regra, o titular da ação que representa os direitos daquele que tem a sua pretensão resistida ou violada por um terceiro que, ao invadir a esfera particular do outro, no caso em foco a mulher, atinge sua moral social e principalmente sua integridade física e psíquica.

É necessária a intervenção ministerial junto ao Poder Judiciário, não só no campo da repressão, como também da prevenção na defesa dos interesses indisponíveis e que de alguma forma atinjam sobremaneira a coletividade, seja pela violação de garantias constituições ou vedações no que concerne a sua condição de ser humano titular de direitos, especialmente do direito à vida, saúde, integridade física e mental.

O Ministério público como uma instituição que exerce função jurisdicional e extrajudicial deve ser dotada de autonomia funcional, com livre exercício, tanto na área financeira como administrativa.

Assim, a importância da atuação do *Parquet*, sob pena de nulidade dos atos processuais e procedimentais, está determinada constitucionalmente no art. 127 e especificadamente presente na Lei 11.340/2006 em seus arts. 25 e 26, que tratam da atuação do órgão Ministerial. Estes pontos serão melhor tratados nos tópicos que seguem.

4.1 ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FACE DA LEI MARIA DA PENHA

A introdução da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico foi um marco legislativo no combate à violência de gênero. Instrumento necessário à contenção deste, que é um problema mundial, a Lei é dotada de mecanismos que alcançam todas as classes sociais, buscando prevenir e reprimir à violência contra a mulher, possibilitando ainda denunciar e processar o agente agressor para que responda criminalmente.

Em matéria veiculada no site oficial do Ministério Público da Paraíba em 15 de agosto de 2018 se extrai a informação de que:

A cada cinco horas, um agressor de mulheres é denunciado pelo Ministério Público do estado, na Paraíba. De acordo com os dados disponibilizados pelo Sistema de Administração da Corregedoria-Geral do MPPB, somente entre janeiro e junho deste ano, foram oferecidas 965 denúncias baseadas na “Lei Maria da Penha”, que nesta terça-feira (7), completa 12 anos de sua sanção.

O surgimento da Lei em vigor além de trazer visibilidade a esse contexto social, destaca a indispensável criação das Varas de Violência Doméstica, das casas-abrigo e dos centros de tratamento especializado à mulher vulnerável.

O papel do Ministério Público da Paraíba (MPPB) como titular da Ação Penal além de denunciar os casos, pode requerer a imposição de medidas protetivas em favor da vítima.

Quando se estiver diante da apresentação de casos de agressão, a lei traz no art. 12 da Lei 11.340/2006 os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, o que inclui desde a oitiva da vítima em sede policial até a remessa, no prazo legal, do inquérito policial ao Juiz e ao Ministério Público.

Esclarece ainda esse mesmo art. 12, sobre a concessão das medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei, que estas podem ser requisitadas por pedido da própria ofendida, devendo a autoridade policial remetê-lo ao juiz que conhecerá do pedido e decidirá sobre as medidas (inciso I), e de acordo com o caso concreto encaminhará a ofendida diretamente ao órgão de assistência judiciária (inciso II), e então fará comunicação ao Ministério Público das medidas adotadas (inciso III).

Dessa maneira, nada impede que o órgão ministerial possa requerer em juízo a adoção de cautelares diversas, sendo este órgão definido em Lei (art. 19, caput) como um dos legitimados a requer a decretação das medidas protetivas de urgência.

Quanto a participação do Ministério público como fiscal da Lei nesse contexto doméstico e familiar é obrigatória, este é o teor do art. 25. Destaca Rogério Sanches e Ronaldo Batista (2018, p.229) que:

Para a validade do processo, salvo melhor juízo, basta a audiência do Ministério Público nos autos a fim de que o seu representante verifique a presença, ou não, de interesses que deva defender por determinação constitucional. Esse é posicionamento que melhor atende ao perfil concebido pelo constituinte ao *parquet*.

No artigo seguinte, a Lei confere a proposição de ações de iniciativa do órgão ministerial, disponíveis nos incisos do art. 26.

O inciso I trata da possibilidade do *Parquet*, seja através do ajuizamento de ação pública, compelir o Estado à promover a execução de serviços e a instalação de equipamentos sociais para fins de garantir assistência à mulher, como por exemplo os centros de atendimento integral à mulher. Essas iniciativas ocorrem tanto na área de saúde, educação e segurança, podendo até mesmo requisitar quando necessário a intervenção policial. Nesse passo, fica evidente que a figura do promotor deve: “esgotar os meios dissuasórios possíveis (orientações, recomendação, termo de ajustamento de conduta, audiências públicas, parceria com instituições etc.), que poderão superar equívocos, evitar a continuidade de ilegalidades ou diminuir danos”. (BIANCHINI, 2013, p. 154)

No inciso II o legislador não prevê a forma por meio da qual serão processadas eventuais irregularidades. Tal dispositivo apenas atribui ao Ministério Público a função de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher. Os autores Cunha e Pinto entendem que, quanto as formas de fiscalização e apuração de irregularidades, se aplica por analogia o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069/90), tendo em vista que a Lei Maria da Penha em seu art. 13 permite a aplicação destas legislações específicas.

O inciso III destaca que o Ministério Público deve manter um cadastro que contenha dados e informações estatísticas sobre a frequência de casos de mulheres vítimas da violência, cumulando ainda em suas atribuições frente a esses casos, defender os interesses e direitos transindividuais previstos no art.37 desta Lei, que reforça a atuação do agente ministerial. A Lei Maria da Penha atribuiu ao *Parquet* a função de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar que chegam ao seu conhecimento a partir das peças de investigação, ou seja, dos inquéritos policiais.

Alerta Cunha e Pinto quanto a essa atuação do Promotor de Justiça (2018, p. 232):

[...] deverá manter um cadastro (que não reclama qualquer rigor formal em sua elaboração), a fim de que possa detectar, por exemplo, os bairros nos quais a violência se faz mais presente (e, com isso, adotar medidas específicas para aquele local), acompanhar o desdobramento dos casos já decididos, quem sabe até com eventual reconciliação do casal. Enfim, o cadastro presta-se como um meio eficaz de acompanhamento do trabalho realizado pelo Ministério

Público, podendo ser cobrado, inclusive, pela sociedade, no legítimo direito de fiscalização que exerce e mesmo por órgãos internos da instituição, como a Corregedoria.

Dessa forma, a coleta de dados não se presta apenas a registrar a incidência desses casos, mas precipuamente a visualizar um perfil dos agentes agressores, das vítimas e da espécie de relação familiar que envolvem esses sujeitos.

Além da atuação em destaque nos artigos anteriores, a Lei dita outras formas que este órgão enquanto guardião da ordem jurídica, na defesa de direitos individuais e coletivos indisponíveis e primando pela correta aplicação da lei, atua não só como *custus legis*, mas especialmente e de forma ativa, requerendo providências quanto a efetiva aplicação das medidas protetivas individuais direcionadas a mulher vítima de agressão, como cita o art. 18, inciso III e art. 19, § 3º da Lei 11.340/2006.

Para que haja uma atuação cada vez mais forte e ativa, faz-se necessário a criação de Promotorias Especializadas para atuar diretamente nesses casos junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

É necessário uma atuação prática e constante do órgão ministerial frente à sociedade como um todo, e também movimentar as demais instituições públicas de modo que a figura do Promotor de Justiça com atribuição direcionada à resolução de tais casos que lhes são apresentados, faça com que os equipamentos sociais descritos em Lei sejam executados e efetivados, isto é, devendo agir para garantir e promover a implantação de casas-abrigo, delegacias especializadas, centros de educação e de reabilitação para os agressores, dentro outras medidas. Ou seja, cabe ao Ministério Público ajuizar alternativas judiciais que constatem que há na comarca a necessidade de implantação de tais medidas, para que o Poder Público não mais fique inerte.

As ações interventivas do Ministério Público em juízo tem como base a proteção de um determinado sujeito que na relação se encontra em situação de vulnerabilidade, no caso em apreço esse sujeito é a mulher, que necessita da atuação e intervenção ministerial.

Inicialmente é relevante destacar que a Lei Maria da Penha no discorrer de seu texto, ao abordar sobre as políticas pública deixa clara a priorização pela colaboração que deve haver entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais, inclusive integrando o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública com as áreas da segurança, assistência social, saúde, educação,

trabalho e habitação. (Art. 8º, da lei nº 11.340/2006). A integração operacional desses órgãos contribuem no sentido de organizar e implementar programas de erradicação dessa espécie de violação aos direitos humanos, especialmente o das mulheres.

Assim, o norte se encaminha para o desenvolvimento de políticas públicas, isto é, definir ações governamentais com a finalidade de conduzir os agentes estatais. O autor Ferraresi (2009, p.64) no que se refere as políticas públicas, discorre que estas são: “instrumentos e diretrizes com eficácia suficiente para atingir aquilo que o Poder Constituinte reputou como objetivos elementares de um Estado Democrático de Direito”.

Primordial é a movimentação dos mecanismos e meios sociais dispostos em Lei, para que as ações abstratamente previstas se transformem em ações concretas, direcionadas ao bem estar coletivo. É nesse cenário que o Ministério público deve agir, especialmente por ser o órgão responsável pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAJAZEIRAS: ATRIBUIÇÕES E A FORMA DE ATUAÇÃO FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ao Ministério Público foi reservada a categoria de agente político de transformação social, de modo a zelar por um Estado de bem-estar social, colocando em enfoque os direitos fundamentais, tais como a vida, saúde, integridade física e mental do cidadão.

Não apenas a Carta Magna de 1988, mas a legislação infraconstitucional destaca a relevância da intervenção e atuação do órgão ministerial, exercendo suas funções e utilizando instrumentos que enfrentem os problemas emergenciais, agindo de maneira a proporcionar a efetivação do Estado Democrático de Direito, intervindo em diversos setores para garantir a implantação dos direitos, especialmente o de ter uma vida livre de violência.

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Nas Comarcas se encontram instaladas Promotorias de justiça que possuem atribuição cumulativa ou especializada para determinadas áreas, cuja execução é responsabilidade de um Promotor de Justiça.

Focando na atuação do Ministério Público na Comarca de Cajazeiras-PB cabe registrar a Resolução CPJ (CONSELHO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA) nº.

14/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público, competindo ao cargo do 6º Promotor os casos referentes à violência contra a mulher.

Para tanto, interessante observar o art. 10, inciso VI da Resolução acima mencionada:

Art. 10. Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

VI – o 6º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos a entorpecentes e à **violência doméstica**;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. **nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.** (Grifo nosso).

Como se observa no dispositivo ora referido, o cargo do 6º Promotor não trata exclusivamente de violência doméstica, abrangendo outras matérias. Todavia dado o objeto do presente trabalho iremos focar a partir deste ponto na atuação específica do combate à violência de gênero, notadamente à atuação extrajudicial referente a fiscalização das políticas públicas do município, a demanda de mulheres que buscam o Parquet para solicitar providências, bem assim os casos de demanda judicial das ações penais.

Essa espécie de violência configura um problema de saúde pública e de segurança no ambiente doméstico. Por isso é necessário que a atenção se volte também ao desenvolvimento de políticas públicas com o objetivo de prevenir os atos violentos cometidos contra o gênero feminino.

Cabe destacar especialmente no Município de Cajazeiras o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) que almeja fornecer apoio psicológico, social, jurídico, de orientação e informação à mulher. Assim, com a finalidade de garantir a efetivação das políticas de proteção da mulher, foi possibilitada a criação desse órgão conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

Há de se ponderar que não é apenas o *Parquet*, delegacias e o Judiciário isolados que podem agir no enfrentamento à violência, mas uma rede articulada de ações que impulsionem os demais órgãos públicos, de forma extrajudicial, a garantir a prevenção e assistência da vítima que sofreu violação aos seus direitos fundamentais que estão dispostos na CF/88 e devem ser garantidos.

É notável o papel desempenhado pelos Centros de Referência diante da temática de combate a violência e a importância de se buscar o empoderamento da mulher. Imprescindível também a manutenção das chamadas Casas Abrigo que é um espaço de segurança no qual tem a finalidade de promover de maneira provisória e emergencial um local seguro que de fato abrigue a mulher após seu afastamento da situação de violência.

É preciso romper com a cultura machista que eleva a figura do homem em detrimento da mulher, lutando dessa forma pelo fim da desigualdade de gênero, evitando que essa simbologia do homem como provedor da família e detentor de poder sobre a mulher se reproduza nas relações cotidianas, vivenciadas no espaço doméstico e que acarretam nesse grande mal social que a muito tempo se vivencia.

A Prefeitura de Cajazeiras, por meio da Secretaria de políticas públicas desenvolve a política de enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, através do CRAM. Este orienta e encaminha os casos atendidos. Considerando a sua importância no quadro das políticas públicas este é um espaço de acolhimento a serviço da cidade, que realiza atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher.

Inclusive, é uma das formas por meio da qual a mulher ao ser agredida solicita ajuda e assistência do poder público. Sendo assim, também tem a alternativa de se dirigir a Delegacia Especializada da mulher, como pode procurar diretamente o Ministério Público para que este instaure notícia de fato e requeira as medidas protetivas necessárias ao caso concreto.

Especificada a política pública materializada no CRAM, observa-se, agora no âmbito de atuação da Promotoria de Cajazeiras, que esta também atua em paralelo no atendimento direto de mulheres vitimadas que procuram, de igual forma, a instituição, para relatar a sua relação de hipossuficiência frente ao agressor.

Percebe-se a necessidade de promover uma rede de atendimento à mulher em situação de violência, garantindo a infraestrutura das organizações de assistência e proteção para promover seu funcionamento frente aos casos.

A partir de dados coletados no Cartório do Ministério Público de Cajazeiras que segue em anexo observa-se que no período compreendido entre os anos de 2017 e 2018 foram instaurados no total 202 notícias de fato, que registram os casos de violência doméstica. Além de constar a quantidade de 50 medidas protetivas urgência que foram ajuizadas.

A análise foi realizada através do acesso de registros no tocante à descrição da quantidade de situações referentes ao ajuizamento de medidas protetivas, com o intuito de reconhecer a demanda específica da mulher em situação de violência bem como o registro de todos os atendimentos realizados.

Assim, no tocante ao cadastro dos casos de violência doméstica e familiar que chegam às portas do judiciário, o órgão ministerial realiza o devido controle conforme impõe a Lei Maria da Penha como uma de suas atribuições (art. 26, inciso III).

Faz-se necessário ponderar que o Ministério público deve atuar como um dos órgãos essenciais ao exercício da função jurisdicional, garantindo a responsabilização do autor da agressão, oferecendo denúncia, requerendo ao Juiz a decretação de medidas protetivas e atuando diretamente na fiscalização e estímulo ao desenvolvimento das políticas públicas como mecanismos para prevenir qualquer novo episódio de violência nas suas mais diversas formas.

4.3 A DEMANDA JUDICIAL NO QUE CONCERNE À DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O DESTAQUE PARA A INEFICÁCIA DA ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE CAJAZEIRAS/PB

Diante dos casos de violência doméstica, a vítima, quando procura o órgão ministerial faz o pedido pela decretação das cautelares protetivas, este será encaminhado para o juiz e, após deferimento, as partes são intimadas. Dessa forma, a partir da intimação do agressor, ele não poderá descumprir qualquer medida imposta judicialmente, caso contrário a Lei autoriza a decretação de prisão preventiva e este responderá a um inquérito policial e conseqüentemente a um processo pela prática do crime disciplinado no art. 24-A da Lei Maria da Penha, que é justamente o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Considerando os termos da nova lei, ao descumprir a medida protetiva de urgência deferida pelo juízo, o caso será de prisão em flagrante do agressor, com o

seu encaminhamento à autoridade policial para lavratura do auto e posteriormente será remetido ao Ministério Público.

Após a vigência da Lei nº 13.641/2018 que introduziu no ordenamento jurídico a figura criminosa do descumprimento das medidas protetivas, segundo informações da assessoria do cargo do 6 Promotor de Justiça da Promotoria de Cajazeiras, que após sua entrada em vigor, no período de abril à outubro do corrente ano, já foram ajuizadas denúncias contra os autores das agressões por não obedecerem decisão judicial, porém por ainda ser um tipo penal recente, nenhuma das ações penais chegaram até o momento da instrução, não havendo sentença condenatória.

O cenário do descumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas em prol da mulher torna preocupante a situação da vítima, pois se vislumbra a falta de temor do agressor frente a criminalização de sua conduta e reprimenda pelo Judiciário.

Ainda de acordo com as informações disponibilizadas pelo membro do *Parquet*, a violência predominante exercida em face à mulher que chega ao conhecimento da autoridade judicial é a agressão física, que consiste no tipo de violência em que há ofensa a integridade física e pessoal da vítima, que resulta em ferimentos, hematomas, podendo resultar até na morte da mulher. Dos registros feitos, a violência patrimonial resta em último lugar, como a menos recorrente segundo os relatos feitos pelas vítimas quando dão entrada em ações direcionadas a punição dos agressores. Esse tipo de violência consiste em qualquer conduta que cause dano ao patrimônio, seja por meio de subtração, destruição ou inutilização de bens pertencentes a vítima.

Além disso, diante das informações fornecidas, percebe-se, também, como um tipo penal recorrente nos processos criminais, a ameaça, esse tipo penal está previsto, como sabido, no artigo 147, do Código Penal Brasileiro e consiste na conduta capaz de causar medo ou intimidar a vítima, seja por palavra, escrito ou gesto, ou ainda por qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Sendo este um tipo penal de ação penal pública condicionada a representação, a vontade da vítima é condição de procedibilidade para instauração do processo.

Quando a ofendida se encaminha ao Ministério Público de Cajazeiras/PB, vai ser instaurada, de pronto, uma notícia de fato quanto aos atos de violência doméstica, mas no que tange ao delito destacado no parágrafo anterior, a vítima deve manifestar sua intenção de representar ou não criminalmente, por ser a ameaça um crime de ação penal pública condicionada a representação. Difere da prática do crime de lesão

corporal leve, também um dos mais recorrentes, que, por ser de ação penal pública incondicionada, no contexto da violência de gênero, não dependerá da manifestação de vontade da vítima e terá o seu regular processamento sem necessitar de prévia representação criminal da ofendida para o oferecimento da peça acusatória.

Importante também destacar que, quanto aos dados colhidos no fórum da Comarca de Cajazeiras-PB, no que toca ao lapso temporal entre os meses de abril e outubro do corrente ano, considerando o período de vigência da Lei n. 13.641/2018, foram oferecidas 57 denúncias decorrentes de violência doméstica e familiar e desse total 5 decorreram da conduta de descumprir medida protetiva imposta judicialmente.

Ao analisar a relação de processos concernentes ao ajuizamento de ações relacionadas a aplicação das medidas protetivas de urgência distribuídos desde o mês de janeiro até outubro do ano de 2018 verifica-se um total de 193 processos criminais, destes ainda estão ativos 115 e foram arquivados 78, conforma anexo.

No tocante as medidas protetivas que são requeridas perante o Poder Judiciário, observa-se que no período de 2017 à 2018 foram ajuizadas pelo Ministério Público um total de 50 medidas protetivas de urgência, segundo os dados disponibilizados pelo cartório extrajudicial da Promotoria de Cajazeiras/PB. Estas são em sua totalidade deferidas, especialmente quando solicitadas pelo órgão ministerial que, frente ao caso narrado, objetiva acautelar a mulher exposta a situação de violência, preservando a sua integridade física e pessoal.

No que se refere às espécies de medidas protetivas de urgência mais frequentemente requeridas, apesar da ausência de especificação nos dados em anexo, conforme as declarações fornecidas pela promotora titular, atuante na 2º Vara judicial, Dr. Sarah Araújo Viana de Lucena, as mais comumente solicitadas são: afastamento do agressor do lar; proibição de aproximação da vítima; proibição de contato com a ofendida ou frequência de determinados lugares.

Ainda no que tange a vítima exposta a situação de violência, não há um controle feito pelo órgão ministerial com relação ao perfil específico quanto à mulher que sofre essas agressões. Então as considerações forem feitas partindo de uma análise geral em que o quadro de vítimas independe da cor, raça, idade, condição econômica, cultura, nível educacional ou religião.

Como um dos órgãos principais no combate e repressão à violência contra a mulher, o Ministério Público não pode quedar-se inerte. Ao *Parquet* foi designada pela própria Lei Maria da Penha como uma das suas funções a de fiscalizar os

estabelecimentos de apoio às vítimas, adotando ainda as medidas cabíveis frente a qualquer irregularidade constatada (art. 26, inciso II da Lei nº 11.340/06).

É notória as dificuldades encontradas pelos serviços de apoio à mulher, pois existe a concreta limitação concernente a dificuldade no rompimento da relação de violência entre agressor e a mulher vítima, fazendo-se necessário a intervenção do Ministério Público para garantir a eficiência da medidas cautelares decretada.

Principalmente diante dos dados coletados no fórum sobre a juntada de processos e pedidos de decretação das cautelares diversas, se percebe uma incidência cada vez maior de casos envolvendo a violência contra a mulher, bem como, das medidas protetivas solicitadas à Vara já citada.

Diante da realidade vivenciada é crucial suscitar uma atuação mais incisiva por parte do Ministério Público no tocante a materialização de programas na seara extrajudicial que visem garantir um maior apoio à mulher, seja na área da informação, fazendo com que a mulher conheça todos os estágios que culminaram na violência doméstica e orientando quanto as formas de prevenção e a busca por ajuda.

Paralelamente, proporcionar um suporte na área da saúde para atendimento físico e psicológico. E ainda primando pela atuação prática de forma a movimentar as instituições voltadas à mulher em situação de violência doméstica, especialmente atendendo a sua função legal de efetivamente fiscalizar, especialmente no Município de Cajazeiras, o principal órgão presente na região sobre atendimento às vítimas, o CRAM, de modo a fornecer o suporte necessário ao acompanhamento dos casos.

É preciso dar maior visibilidade ao desenvolvimento de programas e execução de serviços que objetivem a segurança da mulher. E para garantir uma efetiva atuação do *Parquet*, evitando o engessamento de um agir voltando apenas ao cumprimento da letra fria da lei e ao desempenho de um papel que se volte eminentemente a área criminal.

É imprescindível destacar a imperiosa associação entre disposições normativas e a efetiva implementação de políticas públicas para a proteção da mulher, de maneira a promover a forçosa fiscalização por parte do Ministério Público para assim contribuir com a concretização da proteção às vítimas.

A realidade local mostra que o controle dos casos por parte dos órgãos judiciais é um fator relevante, unido a incriminação das condutas daqueles que transgridam imposição judicial e não obedecem as medidas cautelares que protegem à mulher. Porém há que se suscitar as falhas por parte do Poder Público Municipal na

organização de um plano de fiscalização, no desenvolvimento de programas que acompanhem o cumprimento das medidas de urgência decretadas, pois esses mecanismos podem e devem ser de iniciativa do *Parquet*.

Em síntese, o que se extrai dos dados e informações coletadas no âmbito da Promotoria de Cajazeiras e do Fórum é uma atuação ministerial que se limita a instaurar, de início, procedimentos extrajudiciais a partir de cada situação de violência narrada por mulheres que buscam diretamente a instituição.

Na sequência, como já tratado acima, o promotor atuante no 6º Cargo promove a análise minudenciada dos autos extrajudiciais formados e, presentes os requisitos legais, é requerida, judicialmente, perante o Juízo da 2ª Vara, a Decretação das Medidas Protetivas de Urgência.

Pode-se observar além da busca direta das mulheres ao Ministério Público o mesmo atua interpondo as denúncias, tendo, em regra, como base, os inquérito policial remetidos, não havendo, pelo *Parquet*, fiscalização das entidades existentes, notadamente o CRAM, ou mesmo um acompanhamento efetivo ou a iniciativa de projetos para atender não só a violência no âmbito criminal mas psicológico e social.

Com efeito, apontando-se as falhas que acometem a atuação Ministerial e a realidade vivenciada na cidade de Cajazeiras, eleva-se a necessidade de um atuar mais amplo e comprometido por parte do órgão ministerial, cumprimento a legislação, fazendo cessar as irregularidades que obstam o rompimento da cultura patriarcalista de submissão da mulher, mas também elevando-se a implementação de ações no campo extrajudicial que sejam eficazes na defesa da integridade física e pessoal da mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É patente a amplitude e a complexidade que envolve o tema da violência doméstica e familiar, especialmente por se caracterizar como uma manifestação das relações de poder históricas e culturalmente desiguais, que subjugam a mulher e favorecem a dominação do homem. Atualmente, há uma maior sensibilidade e intolerância social face a esse tipo de violência, que tem sido considerada um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política, reconhecido como uma questão de saúde pública.

Os últimos doze anos foram decisivos na luta histórica das mulheres pelo reconhecimento dos seus direitos e pelo rompimento dos ciclos de agressões que vitimam mulheres em todo o Brasil.

Nesse cenário, a chamada Lei Maria da Penha promulgada no ano de 2006, foi impulsionada por Conferências e Tratados internacionais. Essa Lei previu mudanças estruturais na forma como o Estado atua frente a esse fenômeno social, como também reconhece a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos. Estabelece, ainda, meios de proteção e garantias para preservação da integridade física e pessoal da mulher, principalmente no ambiente doméstico, familiar e nas suas relações íntimas de afeto.

Uma das principais inovações introduzidas com a lei 11.340/2006 foi a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, seja a pedido da própria ofendida, por requisição do Ministério Público ou de ofício pelo juiz. Assim, tais medidas cautelares devem ser aplicadas e postas em funcionamento de modo que a vítima não volte a ser agredida. É preciso fortalecer a implementação dos serviços públicos de assistência e apoio às vítimas.

Essa Lei marca o enfrentamento da Violência doméstica e familiar, mas é preciso destacar as falhas nas ações destinadas à proteção da mulher. Eleva-se o Poder Público como responsável pela concretização dos meios de defesa, segurança e proteção da mulher, enfatizando a forma como o Ministério Público, notadamente do Município de Cajazeiras-PB, atua frente a essa problemática.

Considerando as informações e os dados coletados afere-se a grande quantidade de medidas protetivas solicitadas e uma crescente incidência de casos envolvendo violência doméstica, mostrando dessa maneira que as mulheres estão buscando a tutela dos seus direitos. Ficou demonstrado ainda que, apesar do

descumprimento das medidas cautelares decretadas ser incluído na Lei Maria da Penha como crime, já existem denúncias relacionadas e os números só crescem.

A referida Lei contém mandamentos legais que incluem a necessidade pela inclusão de políticas públicas, de modo a direcionar os agentes que colaboram na luta pela erradicação da violência doméstica, dos quais faz parte o Ministério Público.

É preciso trazer a realidade no Município de Cajazeiras, as omissões do *Parquet* no seu agir frente a esse fenômeno social e principalmente apontar a necessidade do seu exercício, não só quanto as funções que a própria Lei prevê, de participação efetiva desse órgão, mas ampliar seus instrumentos, se mobilizando a desenvolver ações que impulsionem a proteção, a busca pela maior efetividade no cumprimento das medidas protetivas e o acolhimento das vítimas.

Conforme os ditames constitucionais, foi conferido ao Ministério Público o dever de zelar pelo bem estar social, como verdadeiro defensor da sociedade e por ser essencial à função jurisdicional do Estado. Quanto a sua atuação nos casos relativos a Lei Maria da Penha é imprescindível sua intervenção, porém, não apenas e estritamente na área judicial, oferecendo denúncias e requerendo a imposição das cautelares diversas, mas primar pelo exercício extrajudicial, contribuindo efetivamente no enfrentamento à essa realidade social. Assim, deve o órgão ministerial aplicar a Lei, mas alinhando-se ao Poder Judiciário, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e educação.

Necessário que haja uma parceria entre ações governamentais e não-governamentais, objetivando a implementação de mecanismos que auxiliem na erradicação desse tipo de violência.

Nesse compasso, compulsando a realidade local, inferiu-se que não prepondera uma disciplina quanto a efetiva fiscalização das instalações e estrutura do Centro de Atendimento à mulher e da casa abrigo por parte do Ministério Público. É necessário ponderar a importância dessas instituições, sendo fulcral o desenvolvimento de programas como uma política de capacitação profissional, seja por meio de cursos ou palestras, uma rede de assistência social, pois trazer informação é uma forma de empoderar a mulher. Dessa maneira se fortalece a atuação ministerial diante das suas falhas na busca pelo incentivo e apoio ao enfrentamento da violência de gênero.

Razoável propor demais atividades que podem ser desempenhadas pelo *Parquet*, evidenciando seu papel institucional diante da sociedade e a atuação

específica para o cumprimento satisfatório do intencionado pela Lei Maria da Penha. No que tange as medidas protetivas de urgência que foram deferidas e decretadas judicialmente, se torna essencial acompanhar o desdobramento dos casos.

Uma das maiores dificuldades que se encontra é por inexistir um mecanismo próprio e específico para averiguação quanto ao cumprimento das medidas pelo agressor. Por esse motivo se deve focar em projetos que encaminhem viaturas policiais que realizem o monitoramento desses sujeitos envolvidos no ciclo da violência doméstica e familiar, principalmente levando em consideração que na maioria dos casos o agressor tenta contato com a vítima, seja no local de trabalho ou na própria residência. Esta é uma forma de dar maior segurança a vítima e assim evitar novos episódios de violência.

Assim, é essencial a realização de visitas periódicas às mulheres protegidas pelas decisões judiciais, verificando se as agressões ou ameaças de agressões continuam e se os agressores respeitam a ordem imposta pela justiça. Caso seja constatado por equipes de policiais especializados no atendimento dessas diligências que houve o descumprimento da cautelar decretada judicialmente, o agressor será preso.

No que toca a prevenção, cabe demonstrar ainda, ser de suma importância a iniciativa não só por parte do órgão ministerial, mas também dos centros de referência à mulher, de elaborar cartilhas que demonstrem todos os estágios de violência que a mulher sofre. Podem ser chamadas de Violentômetros, projeto já desenvolvido em algumas regiões da Paraíba, que mostram os ciclos da violência, as condutas praticadas que venham a caracterizá-la. É essencial a compreensão e o conhecimento desses fatores, pois essa violência atinge múltiplas formas, desde a conduta de coagir, ameaçar, intimidar, isolar, proibir. É um ato de brutalidade, constrangimento, discriminação, desrespeito que atinge diretamente a saúde da mulher, sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, mais do que encorajar a mulher a denunciar os crimes, o Poder Público precisa ampliar e melhorar a infraestrutura de proteção às vítimas. As políticas públicas precisam manter a legislação atualizada, em virtude da evidencia do tema e da ocorrência diária de casos de violência intrafamiliar.

A partir da análise da legislação, de todo o arcabouço histórico da luta feminina pelo reconhecimento dos seus direitos e especialmente analisando a função desempenhada pelo Ministério Público como instituição reconhecida pela CF/88 e alvo

de designações legais por parte da Lei Maria da Penha, este deve utilizar todos os meios necessários, judiciais e extrajudiciais para contribuir com a erradicação e a prevenção da violência doméstica no Brasil.

Ante todo o exposto se verifica lacunas na forma pela qual o órgão ministerial exerce suas funções, o que conduz a indicação de formas de agir que garantam a efetivação dos ditames da Lei Maria da Penha, no que toca a implementação de políticas públicas voltadas a combater essa prática que se enraizou culturalmente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 – 2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei N. 11.340/2006**: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Decreto. **Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Lei nº 11.340 de 2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo: HC 70074804196 RS. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017. Julgamento: 28 de Setembro de 2017. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506485338/habeas-corpus-hc-70074804196-rs?ref=related>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo: Habeas Corpus Nº 132.379 - BA (2009/0056969-6). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Impetrante: Cleber Nunes Andrade e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4357620/habeas-corpus-hc-132379-ba-2009-0056969-6/inteiro-teor-12204750>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo: 0214541-38.2017.8.09.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Impetrante: Oscar Dering de Oliveira Netto, Paciente: Jose Eduardo Pinto Lima. Publicação: DJ 2372 de 20/10/2017. Julgamento: 3 de outubro de 2017. Relator: Des. Luiz Claudio Veiga Braga. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511750838/habeas-corpus-2145413820178090000>>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Órgão: 3º Turma Criminal. Classe: Apelação. Nº Processo 20180510024242APR(0002402-43.2018.8.07.0005). Apelante: Alan Barboza de Lima. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador João Batista Teixeira. Acórdão nº: 1126009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631015350/20180510024242-df-0002402-4320188070005/inteiro-teor-631015373?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CASTILHOS, Ela Wiecko de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – art. 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **A Lei Maria da Penha e a Atitude para a paz**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Cartilhas/LeiMariaDaPenhaAtitudeParaPaz.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 7. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodvm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DRUMOND, Pedro Henrique Mendes. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48490/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – art. 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumun Juris, 2011.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fato&versões**, n.2, v.1, p.3-16, 2009.

FREIRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. Recife-Pernambuco-Brasil: Global Editora, 2003.

JORNAL HORA 1. **Lei Maria da Penha completa 12 anos**. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6929706/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; SILVA, Raphael Zanon da. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Vol. único. 5. ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2017.

MORAIS, Suellen Pinheiro. Lei Maria da Penha e as atribuições conferidas ao Ministério Público para a sua aplicação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3987, 1 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29038/lei-maria-da-penha-e-as-atribuicoes-conferidas-ao-ministerio-publico-para-a-sua-aplicacao/1>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Colégio de Procuradores de Justiça. Resolução CPJ nº. 14/2012. **Dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público**. Disponível em: <http://arquivos.mppb.mp.br/relatorios/resol_cpj_14_2012.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

MPPB. Ministério Público da Paraíba. **12 anos da ‘Lei Maria da Penha’**: MPPB denuncia um agressor a cada 5 horas. Disponível em:

<<http://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/20130-mppb-denuncia-um-agressor-de-mulher-a-cada-5-horas>>. Acesso em: 02 set. 2018.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

STEVENS, Cristina et al. (Orgs.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. Disponível em: <https://media.wix.com/ugd/2ee9da_7655fb848516489fa7634659ebf497f2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

**ANEXO A – PLATAFORMA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE 6º
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS/PB COM DESTAQUE PARA AS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AJUIZADAS**

Quantitativo de processos

Distribuição: 6º Promotor de Justiça da Promotoria Cumulativa de Cajazeiras ▾

Ano: --Todos-- ▾

CLASSE	ATIVOS	ORGÃO EXTERNO	ARQUIVADOS	NO CSMP OU GAB.
EXTRAJUDICIAIS	no total	no total	no total	no total
0910015 - Carta Precatória do Ministério Público	1	0	0	0
0910002 - Notícia de Fato	20	2	202	0
0910005 - Procedimento Administrativo (Extrajudicial)	11	0	16	0
0910003 - Procedimento Preparatório	0	0	31	0
-1 - VALOR TOTAL PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS CRIADOS POR ESTE SETOR	32	2	249	0
-2 - VALOR TOTAL PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS NESTE SETOR	34	2	249	0
-3 - VALOR TOTAL PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS QUE PASSARAM POR ESTE SETOR	34	2	249	0
JUDICIAIS	no total	no total	no total	no total
0000065 - Ação Civil Pública	0	1	0	0
0000282 - Ação Penal de Competência do Júri	0	1	0	0
0000283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário	0	222	0	0
0010943 - Ação Penal - Procedimento Sumário	0	165	0	0
0010944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	0	8	0	0
0000417 - Apelação	0	5	0	0
0000198 - Apelação	0	1	0	0
0000280 - Auto de Prisão em Flagrante	0	7	0	0

Circunstanciada				
0000355 - Carta Precatória Criminal	0	10	0	0
0000279 - Inquérito Policial	0	468	0	0
0000333 - Insanidade Mental do Acusado	0	5	0	0
0000120 - Mandado de Segurança	0	1	0	0
* 0001268 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	0	50	0	0
0010967 - Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso	0	2	0	0
0000309 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal	0	4	0	0
0000313 - Pedido de Prisão Preventiva	0	3	0	0
0000281 - Procedimento Comum	0	2	0	0
0000300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	0	6	0	0
0001733 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)	16	0	8	0
0001377 - Queixa Crime	0	1	0	0
0000272 - Representação Criminal/Notícia de Crime	0	1	0	0
0000278 - Termo Circunstanciado	0	1	0	0
-1 - VALOR TOTAL PROCESSOS JUDICIAIS CRIADOS POR ESTE SETOR	16	965	8	0
-2 - VALOR TOTAL PROCESSOS JUDICIAIS NESTE SETOR	18	965	9	0
-3 - VALOR TOTAL PROCESSOS JUDICIAIS QUE PASSARAM POR ESTE SETOR	18	965	9	0

ANEXO C – RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/2018 À 10/2018 NA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB

TJPE - PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018 COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				24/ 10/ PAG
Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)	
0000040-56.2018.815.0131	09/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018 V- ANGELICA FERNANDES DA COSTA	
0000045-78.2018.815.0131	09/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018 V- REGINALDA DA SILVA	
0000003-29.2018.815.0131	10/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 23/02/2018 11:53 TJECZ27 V- GLICIA ANTONIA DA SILVA	
0000004-14.2018.815.0131	10/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 06/08/2018 12:22 TJECZGE V- VALDENIRA MENDES BATISTA	
0000005-96.2018.815.0131	10/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 15/05/2018 12:48 TJECZ27 V- LIDIANE CAMPOS DOS SANTOS	
0000006-81.2018.815.0131	10/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004070180131 08:01:43 V- IRACI PEREIRA RIBEIRO	
0000007-66.2018.815.0131	10/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 30/05/2018 10:47 TJECZ27 V- SANDRA MIRIAN BATISTA DE ALMEIDA	
0000056-10.2018.815.0131	10/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 30/05/2018 10:46 TJECZ27 V- IRIS LARYSSA DE ANDRADE BORGES	
0000069-09.2018.815.0131	11/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 28/03/2018 08:11 TJECZ27 V- MARIA DE FATIMA ARAUJO VIEIRA	
0000079-53.2018.815.0131	12/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 09/04/2018 10:27 TJECZ06 V- ADELINA HORACIO FERREIRA	
0000085-60.2018.815.0131	15/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 26/07/2018 12:24 TJECZGE V- MARIA DO SOCORRO PEREIRA BATISTA	
0000104-66.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018 V- RAYANNE DE FREITAS LMEIRA	
0000105-51.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 17/05/2018 09:22 TJECZGE V- MICHELE GOMES INACIO	
0000106-36.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 05/03/2018 16:05 TJECZ06 V- TAILANE CARTAXO LACERDA	
0000110-73.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 25/05/2018 12:54 TJECZGE V- THAIS DE SOUSA RODRIGUES	
0000111-58.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/07/2018 V- EMILE LORRANA LUCENA DE MORAIS	
0000112-43.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 15/05/2018 12:48 TJECZ27 V- SOLANGE TEIXEIRA DAS CHAGAS SILVA	
0000113-28.2018.815.0131	19/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 09/05/2018 09:07 TJECZ27 V- GILDA LINS CANDIDO	
0000123-72.2018.815.0131	23/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 25/05/2018 13:14 TJECZGE V- ANA PAULA ALVES	
0000140-11.2018.815.0131	26/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 30/05/2018 10:47 TJECZ27 V- ANDREIA CABOCLO DA SILVA	
0000147-03.2018.815.0131	29/01/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 22/10/2018 V- MARIA RODRIGUES DE SOUSA	
0000162-69.2018.815.0131	01/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 24/04/2018 12:38 TJECZ27 V- MARIA DO SOCORRO PEREIRA BATISTA	
0000165-24.2018.815.0131	01/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018 V- RUBENICE SILVA DOS SANTOS	
0000186-67.2018.815.0131	01/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 21/08/2018 CIENTE S V- MARCIA FERNANDES GONCALVES ALVES	
0000190-37.2018.815.0131	05/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 22/03/2018 11:45 TJECZ27 V- ANA PAULA FERREIRA	
0000177-38.2018.815.0131	06/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 13/08/2018 13:05 TJECZ27 V- MARIA DE OLIVEIRA SILVA	
0000198-14.2018.815.0131	06/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 14/03/2018 10:19 TJECZ06 V- VALQUIRIA GONCALVES DOS SANTOS	
0000223-27.2018.815.0131	08/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 26/07/2018 07:52 TJECZ06 V- DAMIANA TELES DA SILVA	
0000231-04.2018.815.0131	14/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 09/10/2018 D003764180131 13:16:2 V- MARIA ELIZABETH ALEXANDRE COSTA	
0000232-86.2018.815.0131	14/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 10/07/2018 09:26 TJECZGE V- MARIA DE FATIMA GOMES DAS CHAGAS	
0000263-09.2018.815.0131	19/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 30/05/2018 10:46 TJECZ27 V- FABIANA DE SOUZA SILVA	

TJPB - PODER JUDICIARIO DA PARAIBA				24/1
SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018				10:1
COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				PAG:
Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)	
0000274-38.2018.815.0131	20/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 26/03/2018 13:39 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FLAVIANA ALVES FERREIRA	
0000276-75.2018.815.0131	21/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 23/04/2018 10:02 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FABIANA MEDEIROS	
0000287-37.2018.815.0131	22/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 09/05/2018 08:57 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- CICERA OLIVEIRA TAVARES	
0000291-74.2018.815.0131	26/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 22/03/2018 09:34 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- RENATA RIBEIRO DA SILVA	
0000298-66.2018.815.0131	27/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 23/04/2018 10:41 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- JOSEFA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	
0000299-51.2018.815.0131	27/02/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 07/05/2018 17:06 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA REJANE FELIPE DE LIMA	
0000335-93.2018.815.0131	05/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 30/07/2018 11:17 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- SIMONE CAMPOS DE MEDEIROS	
0000337-63.2018.815.0131	05/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 13/08/2018 13:02 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- INGRID GOMES DA CUNHA	
0000338-48.2018.815.0131	05/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 09/05/2018 09:44 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- VILIAN DANTAS CARTAXO	
0000339-33.2018.815.0131	05/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/08/2018	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA	
0000341-03.2018.815.0131	05/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 24/04/2018 12:36 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- GERLANIA CAIANO FELIX	
0000356-39.2018.815.0131	07/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:44 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ELIETE DOS SANTOS FERREIRA QUEIROZ	
0000390-44.2018.815.0131	09/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004082180131 08:19:14	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ISABEL ABEL DANTAS MANGUEIRA	
0000395-66.2018.815.0131	09/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 26/07/2018 12:34 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA DO SOCORRO LACERDA MELO	
0000379-15.2018.815.0131	13/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/10/2018	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- RITA CASSIA SOUZA DA COSTA	
0000380-97.2018.815.0131	13/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 09/04/2018 13:16 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- SANTINA DOS SANTOS	
0000381-82.2018.815.0131	13/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:47 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- POLLIANA KELLY VIEIRA DE SOUZA	
0000382-67.2018.815.0131	13/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 25/07/2018 13:56 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- CRISLANE SILVA FELICIANO	
0000384-37.2018.815.0131	13/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 26/03/2018 10:30 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA DO CARMO BEZERRA	
0000385-22.2018.815.0131	13/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 02/04/2018 13:51 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA DE LOURDES DA SILVA	
0000403-43.2018.815.0131	14/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:42 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA JOSE DE CARVALHO TAVARES	
0000404-28.2018.815.0131	14/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004057180131 08:18:08	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FABIENE FELIX DE SOUSA	
0000424-19.2018.815.0131	15/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 14/08/2018 09:55 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FRAMARIA BEZERRA PEDROZA	
0000435-48.2018.815.0131	20/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 17/05/2018 09:29 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- CLARA EMANUELA ALBUQUERQUE FELIX	
0000436-33.2018.815.0131	20/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	APENSADO AO PROCESSO N° 21/06/2018 000064769201881501	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- RITA MARIA DOS SANTOS SOARES	
0000441-55.2018.815.0131	20/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:47 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA ILCA LIRA BEZERRA	
0000466-68.2018.815.0131	26/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 09/04/2018 10:19 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ANDRÉZA MURIEL FERREIRA DE ARRUDA	
0000484-89.2018.815.0131	26/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- GERLANDIA GOUVEIA DA SILVA	
0000485-74.2018.815.0131	26/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 30/08/2018 12:08 TJECZ27	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- EVANIETE MARIA ALVES DOS SANTOS	
0000486-59.2018.815.0131	26/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 30/07/2018 08:41 TJECZGE	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ZENKIDE LACERDA FERREIRA	
0000465-83.2018.815.0131	27/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 17/04/2018 08:39 TJECZ06	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- VIVIANE FERREIRA BARROS	

TJPB - PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA
 SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018
 COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS

24/1

10:1

PAG:

Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)
0000498-73.2018.815.0131	27/03/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 17/10/2018
0000501-28.2018.815.0131	02/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- MARIA FRANCISCA PEREIRA DE ARRUDA
0000518-64.2018.815.0131	02/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 10/05/2018 11:33 TJECZ27
0000529-93.2018.815.0131	04/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
0000530-78.2018.815.0131	04/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018
0000531-63.2018.815.0131	04/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- JOSEFA DOS SANTOS SILVA
0000532-46.2018.815.0131	04/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 09/05/2018 10:17 TJECZ27
0000533-33.2018.815.0131	04/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- LUCIMAR BENTO FIGUEIREDO
0000572-30.2018.815.0131	10/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 25/05/2018 12:48 TJECZGE
0000573-15.2018.815.0131	10/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- DAMIANA LINS DE OLIVEIRA
0000580-07.2018.815.0131	12/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 09/05/2018 08:51 TJECZ27
0001607-25.2018.815.0131	17/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- MARIA JOSE DE ASSIS BEZERRA
0001610-77.2018.815.0131	17/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 03/09/2018 SET/2018
0000612-12.2018.815.0131	18/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- JORDANA DA SILVA FEITOSA
0000614-79.2018.815.0131	18/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004071180131 08:00:55
0000643-32.2018.815.0131	24/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- CARLA SIMONE DE OLIVEIRA BRAGA
0000660-68.2018.815.0131	25/04/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 28/08/2018 10:46 TJECZ27
0000661-53.2018.815.0131	26/04/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- FRANCISCA AMANDA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
0000683-14.2018.815.0131	02/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0
0000690-06.2018.815.0131	02/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- ALANA SAMARA ROLIM DE SOUSA
0001620-24.2018.815.0131	02/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0
0001621-09.2018.815.0131	02/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- ALUSKA SAYONARA ABREU ROLIM
0000695-28.2018.815.0131	03/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 27/09/2018 13:35 TJECZ06
0000696-13.2018.815.0131	03/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	A- MARIANA PEREIRA DA SILVA
0000707-42.2018.815.0131	04/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018
0000738-62.2018.815.0131	11/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- ANDREA COELHO PEREIRA
0000744-69.2018.815.0131	14/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 28/08/2018 09:26 TJECZ27
0000776-74.2018.815.0131	22/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- KEILLA RENNIE SIMOES CARTAXO DE LIMA
0000777-59.2018.815.0131	22/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 14:15 TJECZGE
0000778-44.2018.815.0131	22/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- CRISMONE XAVIER DE OLIVEIRA SILVA
0000814-86.2018.815.0131	29/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 29/08/2018 13:07 TJECZGE
			V- MARIA DO SOCORRO PEREIRA BATISTA
			BAIXA DEFINITIVA 31/08/2018 11:19 TJECZ27
			V- VANESSA DE SOUZA
			BAIXA DEFINITIVA 28/06/2018 10:12 TJECZ27
			V- ELIZABETE DE OLIVEIRA
			BAIXA DEFINITIVA 20/09/2018 08:45 TJECZGE
			V- WIGNA RAMALHO SILVA
			PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/10/2018
			V- MARIA JOSELIR FERREIRA DE OLIVEIRA
			AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0
			V- PALOMA SOUSA DA SILVA
			BAIXA DEFINITIVA 31/07/2018 13:27 TJECZGE
			V- MARIA ILMACILIA DA SILVA DANTAS
			AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0
			V- LALANNY ROCHA FAUSTINO
			BAIXA DEFINITIVA 30/07/2018 08:27 TJECZGE
			V- JACQUELINE SOUSA FERREIRA
			BAIXA DEFINITIVA 13/08/2018 12:57 TJECZ27
			V- FRANCISCA AMANDA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
			BAIXA DEFINITIVA 29/08/2018 13:06 TJECZGE
			V- NAIANI DE OLIVEIRA MARIANO
			BAIXA DEFINITIVA 28/08/2018 11:16 TJECZ27
			V- VANIZA DA SILVA BATISTA
			BAIXA DEFINITIVA 30/07/2018 08:50 TJECZGE
			V- DAYANE KELLY DE SOUSA ROLIM
			BAIXA DEFINITIVA 31/08/2018 08:37 TJECZ06
			V- INES BARBOSA DA SILVA
			BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:39 TJECZ27
			V- JOANA DARCI CABRAL DO NASCIMENTO
			AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0
			V- IVONILDA SILVA DE SOUSA

TJPB - PODER JUDICIARIO DA PARAIBA				24/1
SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018				10:1
COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				PAG:
Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)	
0000848-61.2018.815.0131	30/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
0000849-46.2018.815.0131	30/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- THAIS GOMES DA SILVA	
0000850-31.2018.815.0131	30/05/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 25/09/2018 11:04 TJECZGE	
0000851-16.2018.815.0131	30/05/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- JULIANA SOARES DE SOUZA	
0001587-34.2018.815.0131	04/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	PUBLICADO 09/10/2018 SENTENÇA	
0001589-04.2018.815.0131	04/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS	
0000867-67.2018.815.0131	05/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018	
0000903-12.2018.815.0131	13/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA GERLANI PAULINO DO NASCIMENTO	
0000904-94.2018.815.0131	13/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 09/07/2018 13:48 TJECZGE	
0000905-79.2018.815.0131	13/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- LAIS CANDIDO DOS SANTOS	
0000906-64.2018.815.0131	13/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0	
0000907-49.2018.815.0131	13/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MAIANE DE OLIVEIRA MARANHÃO	
0000908-34.2018.815.0131	13/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 02/08/2018 13:00 TJECZGE	
0000914-41.2018.815.0131	14/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FRANCISCA LUIZ DE OLIVEIRA	
0000915-26.2018.815.0131	14/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	BAIXA DEFINITIVA 24/09/2018 08:48 TJECZGE	
0000917-93.2018.815.0131	14/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- SILVANIA TRAJANO DE SOUZA	
0000921-33.2018.815.0131	15/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE MANDADO 02/10/2018 D003678180131 09:48:08	
0000922-18.2018.815.0131	15/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- DJANE BEZERRA DA NOBREGA	
0000964-67.2018.815.0131	19/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 22/10/2018 P80	
0000976-81.2018.815.0131	21/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA DO SOCORRO DA SILVA DANTAS	
0000977-66.2018.815.0131	21/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	PUBLICADO 09/10/2018 SENTENÇA	
0000978-51.2018.815.0131	21/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- IVANILDA FERREIRA DE HOLANDA	
0000987-13.2018.815.0131	25/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018	
0000990-65.2018.815.0131	26/06/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- JANIÉLE DUARTE GOMES	
0000992-35.2018.815.0131	26/06/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE MANDADO 02/10/2018 D003495180131 09:53:32	
0001570-95.2018.815.0131	03/07/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA JOCILENE SILVA SOUZA	
0001018-33.2018.815.0131	04/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003125180131 08:59:34	
0001019-18.2018.815.0131	04/07/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARCIA PAULINO DO NASCIMENTO	
0001020-03.2018.815.0131	04/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 09/10/2018	
0001021-85.2018.815.0131	04/07/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- APARECIDA PAULINO DE FIGUEIREDO	
0001022-70.2018.815.0131	04/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 25/09/2018	
		DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- CÍCERA SILVA DE SOUZA	
			EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 03/10/2018 MARIA THAIN	
			V- MARIA THAINARA RODRIGUES DA SILVA	
			CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018	
			V- ARIELLY DARA OLIVEIRA DE MELO	
			BAIXA DEFINITIVA 26/09/2018 08:01 TJECZGE	
			V- ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS	
			BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:41 TJECZ27	
			V- MARIA ELANIA DE LIRA ANGELO	
			JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003511180131 09:52:09	
			V- GERALDA ERENILDA DE OLIVEIRA SARAIVA	
			EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 21/08/2018	
			V- JANIELE DUARTE GOMES	
			JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D002985180131 09:38:10	
			V- ALINE BRAGA DA SILVA	
			JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003132180131 08:58:55	
			V- ANAIZA BRAGA DE ARAUJO	
			DECISAO DETERMINACAO 30/08/2018	
			V- JONIELLY MARTINS MARQUES DUARTE DE BRITO	
			JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003176180131 09:05:51	
			V- FRANCINETE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA	
			BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:46 TJECZ27	
			V- DANIELA CRISTINA DE SOUSA DANTAS MELO	
			JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 22/10/2018	
			V- MARIA DO CARMO BEZERRA	
			EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 23/10/2018 DEAM	
			V- VICENCIA HIASMIM MIGUEL DA CONCEICAO	
			BAIXA DEFINITIVA 26/09/2018 10:32 TJECZGE	
			V- CRISTINA GOMES DE SOUZA SILVA	

TJPB - PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA				24/1
SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018				10:1
COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				PAG:
Processo	Distribuição	Classe Assunto	Último Movimento Parte(s)	
0001028-77.2018.815.0131	05/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 27/09/2018 V- JOSEFA ROANA SOARES DE SOUZA	
0001029-62.2018.815.0131	05/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 27/09/2018 D003600180131 11:11:37 V- MARCIA FERNANDES GONCALVES ALVES	
0001046-98.2018.815.0131	10/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003131180131 09:23:29 V- THAIS FERNANDES DE SOUSA	
0001056-45.2018.815.0131	11/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003133180131 09:27:32 V- MARIA DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS	
0001057-30.2018.815.0131	11/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 CICERA OLEG V- CICERA OLEGARIO RODRIGUES	
0001058-15.2018.815.0131	11/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 19/10/2018 D003823180131 13:40:00 V- ZILDA DANTAS LOPES	
0001066-89.2018.815.0131	12/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0 V- ENEIDE GOMES LINS V- EDITE GOMES DA SILVA	
0001135-24.2018.815.0131	24/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 17/10/2018 D003481180131 09:35:13 V- ROSANGELA FIRMINO DANTAS	
0001191-57.2018.815.0131	30/07/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 17/10/2018 D003827180131 10:14:58 V- ANDRESCA SOUZA DANTAS	
0001240-98.2018.815.0131	02/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCEDIDA MEDIDA PROTETIVA 24/10/2018 V- MARIA DE FATIMA DELEFINO SOARES	
0001241-83.2018.815.0131	02/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCEDIDA MEDIDA PROTETIVA 24/10/2018 V- MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA	
0001255-67.2018.815.0131	07/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 10/10/2018 D004017180131 12:35:57 V- MARIZA RENATA BRAS DE SOUZA	
0001256-52.2018.815.0131	07/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 09/10/2018 D003952180131 13:38:47 V- SIMONY DE SOUSA	
0001257-37.2018.815.0131	07/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 28/09/2018 12:41 TJECZ27 V- SEBASTIANA BALTAZAR DE MORAIS	
0001258-22.2018.815.0131	07/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 13/09/2018 D003124180131 09:01:13 V- VALERIA DE LUCENA SATURNINO	
0001285-05.2018.815.0131	09/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0 V- JOLANDA FERREIRA LOPES	
0001292-94.2018.815.0131	10/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 27/09/2018 16:45 TJECZGE V- VALDELICE BEZERRA DE ARAUJO	
0001304-11.2018.815.0131	13/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 19/10/2018 D003750180131 13:29:41 V- ANDRESSA PRICILA DE SOUZA LEITE	
0001315-40.2018.815.0131	16/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	BAIXA DEFINITIVA 27/09/2018 11:14 TJECZGE V- JAIANE PAULINO FARIAS	
0001341-38.2018.815.0131	20/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 09/10/2018 V- MARIA GERLANI PAULINO DO NASCIMENTO	
0001342-23.2018.815.0131	20/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 22/10/2018 V- FIEDILANA MARIA LOPES DA SILVA	
0001348-30.2018.815.0131	20/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 15/10/2018 V- CICERA TEIXEIRA	
0001349-15.2018.815.0131	20/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 10/10/2018 V- FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES	
0001367-36.2018.815.0131	23/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 15/10/2018 V- MARCIANA ANTONIA FARIAS	
0001370-88.2018.815.0131	24/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 15/10/2018 V- GISLANDIA VIANA LOURENCO	
0001384-72.2018.815.0131	24/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 03/10/2018 D003816180131 12:52:53 V- MARICELLY FERREIRA DE SOUZA	
0001374-28.2018.815.0131	27/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 17/10/2018 V- ANA RAPHAELLA RODRIGUES DE SOUSA	
0001375-13.2018.815.0131	27/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 17/10/2018 V- RITA PEREIRA FERREIRA	
0001387-27.2018.815.0131	27/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 22/10/2018 V- JOSELANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	
0001388-12.2018.815.0131	27/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 22/10/2018 V- MARIA DE LOURDES SOUSA ANDRADE	

TJPB - PODER JUDICIARIO DA PARAIBA				24/1
SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018				10:1
COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				PAG:
Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)	
0001389-94.2018.815.0131	27/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 22/10/2018	
0001392-49.2018.815.0131	28/08/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MIRELLY KARLANY MACIEL DE ANDRADE	
0001606-40.2018.815.0131	28/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 15/10/2018	
0001655-81.2018.815.0131	28/08/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- DAMIANA MANGUEIRA DE ALBUQUERQUE	
0001418-47.2018.815.0131	30/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 05/10/2018	
0001419-32.2018.815.0131	30/08/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ANDREZA DA SILVA SANTOS	
0001422-84.2018.815.0131	31/08/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 05/10/2018 ERICA ALVES	
0001453-07.2018.815.0131	06/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ERICA ALVES DE OLIVEIRA	
0001479-05.2018.815.0131	11/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
0001481-72.2018.815.0131	11/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- KAMILA LETICIA LOURENCO DE ANDRADE	
0001487-79.2018.815.0131	12/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018	
0001489-49.2018.815.0131	12/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ADRIANA DE OLIVEIRA FERREIRA	
0001498-11.2018.815.0131	13/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 17/10/2018	
0001507-70.2018.815.0131	17/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FABILENE FELIX DE SOUSA	
0001508-55.2018.815.0131	17/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018	
0001519-84.2018.815.0131	18/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- RUETE DO NASCIMENTO	
0001520-69.2018.815.0131	18/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	JUNTADA DE MANDADO 10/10/2018 D004014180131 12:33:09	
0001534-53.2018.815.0131	19/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- PATRICIA SILVA BATISTA	
0001537-08.2018.815.0131	20/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 11/10/2018 DEAM	
0001707-77.2018.815.0131	20/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- GERCINA MARIA ALVES	
0001717-24.2018.815.0131	21/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- ANTONIO GONZAGA DA SILVA	
0001562-21.2018.815.0131	24/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
0001590-86.2018.815.0131	24/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- ALDENORA MOUTINHO LIMA	
0001733-75.2018.815.0131	25/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 22/10/2018	
0001734-60.2018.815.0131	26/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- ROSIMERY BETERRA DE SOUSA	
0001735-45.2018.815.0131	26/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
0001761-43.2018.815.0131	27/09/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- MARIA DILMA BATISTA LEITE	
0001770-05.2018.815.0131	01/10/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
0001783-04.2018.815.0131	02/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	V- MARIA DO SOCORRO SILVA	
0001790-93.2018.815.0131	02/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
		MEDIDAS PROTETIVAS	V- CRICILIA GONCALO TOME	
			AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0	
			V- MARIA ELIZABETH ALEXANDRE COSTA	
			JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 22/10/2018	
			V- JOSEFA CRISPIM DOS SANTOS	
			RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018	
			V- JULIA CARNEIRO VICTOR	
			RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018	
			V- ELZA MARIA DA SILVA	
			RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018	
			V- ELINETE CANDIDO DE DEUS	
			JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 09/10/2018	
			V- GILSELITA RIBEIRO NAMEDE	
			JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004069180131 08:16:48	
			V- GARLENE DE ARAUJO	
			AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0	
			V- CRISLANIA GONCALVES MANGUEIRA	
			JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 17/10/2018	
			V- IDERLANE MARIA XAVIER DE OLIVEIRA	
			JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 15/10/2018	
			V- ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS	
			JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 17/10/2018	
			V- KEITTY DALIANA DA SILVA DANTAS	
			AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0	
			V- LETICIA SILVEIRA DE LIMA	
			RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018	
			V- ANA CRISTINA DE ABREU	
			RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018	
			V- SARA VIEIRA DE SOUSA	
			EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018	
			V- ANA MARIA ALVES DE BRITO	

TJPB - PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
 SISCOR - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 24/10/2018
 COMARCA DE CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS

24/1
 10:1
 PAG:

Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)
0001795-18.2018.815.0131	04/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 V- POLIANA CRISTINA DE SOUSA SILVA
0001796-03.2018.815.0131	04/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 V- LIRAMAR RODRIGUES DA SILVA
0001811-69.2018.815.0131	08/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 V- FRANCISCA EDNEIDE QUIRINO DA SILVA
0001816-91.2018.815.0131	09/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 V- MARIA IRACI PIRES DE SOUZA
0001817-76.2018.815.0131	09/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 V- KEROLIENY DE SOUZA BASTOS
0001818-61.2018.815.0131	09/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 V- FRANCISCA VIANA
0001832-45.2018.815.0131	11/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/10/2018 V- NOARA MOREIRA MANGUEIRA
0001756-21.2018.815.0131	16/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI MEDIDAS PROTETIVAS	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 O- JUSTICA PUBLICA
0001871-42.2018.815.0131	19/10/2018	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- SOLANGE GONCALVES DA SILVA PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 23/10/2018 P00 V- LUCINEIDE PEREIRA DE SOUZA
Processos Cíveis =>			Processos Ativos => 115
Processos Criminais => 193			Processos Baixados => 78
T O T A L => 193			T O T A L => 193

FILTROS UTILIZADOS NA PESQUISA:
 Tipo Classe: Classes: 1268

Assuntos:

Listar Processos: 5

ANEXO D – PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENÚNCIA 2º VARA DE CAJAZEIRAS/PB - PERÍODO DE 04/2018 À 10/2018

PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS Período: 01/04/2018 a 24/10/2018				24/1 10:1 Pag:
Processo	Dt Sorteio Dt Denúncia	Classe Assunto	Último movimento Parte(s)	
0000394-81.2018.815.0131	09/03/2018 05/04/2018	PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ROUBO (ART. 157)	O- TAYUANA DA SILVA BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 12:20 TJEC227 O- LEANDRO PEREIRA DE ARRUDA O- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA V- DAMIAO PEREIRA NUNES	
0000393-96.2018.815.0131	09/03/2018 05/04/2018	PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ROUBO (ART. 157)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 12:16 TJEC227 O- LEANDRO PEREIRA DE ARRUDA O- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA V- SALVIANO LOURENÇO DE SOUSA	
0000392-14.2018.815.0131	09/03/2018 05/04/2018	PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ROUBO (ART. 157)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 12:36 TJEC227 O- LEANDRO PEREIRA DE ARRUDA O- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA V- CICERO RAEISON DA SILVA CRISPIM	
0000391-29.2018.815.0131	09/03/2018 05/04/2018	PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ROUBO (ART. 157)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 12:35 TJEC227 O- LEANDRO PEREIRA DE ARRUDA O- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA V- CICERO MAX MANGABEIRA MORAES	
-0000081-23.2018.815.0131	12/01/2018 06/04/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 03/09/2018 SET/2018 R- WILLAMI DOS SANTOS SOUZA V- JAINE DANIELA BATISTA	
0000578-37.2018.815.0131	12/04/2018 12/04/2018	PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ROUBO QUALIFICADO	REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 04/07/2018 V- JOAQUIM FABRICIO DA SILVA NETO V- MOABY ABREU DE MEDEIROS V- MOACIR MEDEIROS	
0003171-44.2015.815.0131	06/10/2015 19/04/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ESTUPRO DE VULNERAVEL	O- JOAO VICTOR PEREIRA DUARTE PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 22/10/2018 P00 V- BRENDA CRISTIANA DA SILVA RODRIGUES R- JOSE GERISMAR FELIX DA SILVA	
0000243-18.2018.815.0131	16/02/2018 19/04/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO	JUNTADA DE PETICAO RAZOES DE APELACAO CRIMINAL 22/10/ R- JOSE NILTON VIEIRA MENDES	
0000355-84.2018.815.0131	07/03/2018 20/04/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 04/07/2018 COMARCA DE POM R- MACIEL DO NASCIMENTO SILVA	
0003121-23.2012.815.0131	19/11/2012 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO DE DRO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 JOSE CORREI A- JUSTICA PUBLICA R- ERISVAN MENDES ROLIM	
-0001745-26.2017.815.0131	26/10/2017 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- JOSE CORREIA DE ARAUJO EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 JOCERLANDIO V- ROSALINA RODRIGUES BEZERRA	
-0001861-32.2017.815.0131	22/11/2017 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- JOCERLANDIO DOS SANTOS SOUSA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/10/2018 PRISCILA GO V- ROZANA DOS SANTOS OLIVEIRA	
-0001883-90.2017.815.0131	24/11/2017 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- PRISCILA GONCALVES MORENO EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 11/10/2018 JOSE NILTON V- MARTA MAIARA MENDES VIEIRA V- MAIARA CAMILO DE MORAIS	
0002180-97.2017.815.0131	19/12/2017 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO	R- JOSE NILTON VIEIRA MENDES CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/10/2018 R- JANAINA ROSENO DA SILVA	
-0000253-62.2018.815.0131	16/02/2018 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 11/10/2018 FRANCISCO D V- JOSEFA JANILDA SOUSA DA NOBREGA R- FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA	
0000260-54.2018.815.0131	19/02/2018 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO CRIMES DE TRANSITO	CONCLUSOS PARA DECISAO 24/09/2018 R- RAIMUNDO BERNARDINO FORMIGA NETO	
-0000505-65.2018.815.0131	02/04/2018 02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 BRUNO DA SI V- EVANILTE MARIA ALVES DOS SANTOS R- BRUNO DA SILVA CESARIO	
-0001445-98.2016.815.0131	27/09/2016 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 ANTONIO AUG V- MARIA MAIRLA SOUZA E SILVA R- ANTONIO AUGUSTO BEZERRA RAMOS	
0001797-22.2017.815.0131	07/11/2017 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO AMEACA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 JOCIEUDO DI R- JOCIEUDO DIAS DOS SANTOS	

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018

24/1

10:1

Pag:

Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)
0000141-93.2018.815.0131	26/01/2018 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- GERALDA DE LUCENA DIAS EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/10/2018 JOSE JEFFER R- JOSE JEFFERSON DOS SANTOS MOURA V- PRISCILA LIMA SOUSA
0000415-57.2018.815.0131	15/03/2018 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 SEVERINO CR V- MARIA DE FATIMA SOUSA SANTOS R- SEVERINO CRISTOVAO DA SILVA
0000437-18.2018.815.0131	20/03/2018 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 OSEIAS SANT V- LAIZ SANTOS DE MORAIS R- OSEIAS SANTOS DE MORAIS
0000438-03.2018.815.0131	20/03/2018 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018 V- LETICIA DOS SANTOS ARARUNA R- PAULO ADRIANO PEREIRA GOMES
0000455-39.2018.815.0131	21/03/2018 03/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 VICTOR PAUL V- MARIA APARECIDA MATIAS DE SA R- VICTOR PAULO PEREIRA DA SILVA
0000398-21.2018.815.0131	14/03/2018 07/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE MANDADO 31/07/2018 D002317180131 11:11:39 V- FABIANA FERREIRA VENCESLAU R- CARLOS ANTONIO GOMES
0000001-59.2018.815.0131	10/01/2018 10/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO DE DRO	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 10/10/2018 O- FABIANO MANOEL QUITINO O- CLAUDIANO DE SOUZA VENCESLAU O- MANUELLA DOS SANTOS ROLIM O- CASSIA DANTAS
0000592-21.2018.815.0131	13/04/2018 10/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 04/09/2018 CIENTE SEN R- JOAQUIM LIRA ALEXANDRE V- LUCIANA DIAS DA SILVA
0000664-08.2018.815.0131	26/04/2018 10/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO RECEPCAO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 02/10/2018 CIENTE SEN V- GUTEMBERG MIGUEL DE ASSIS JUNIOR R- ANTONIO CRISTIANO DANTAS PEGADO JUNIOR
0000323-79.2018.815.0131	02/03/2018 11/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 0 R- FRANCELTON ALVES MOREIRA R- UBERLAN CAETANO DA SILVA
0001981-75.2017.815.0131	19/12/2017 16/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO DE DRO	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 03/09/2018 SET/2018 O- JOSE ANTONIO QUIRINO MANGUEIRA BAIXA DEFINITIVA 31/07/2018 13:29 TJRCZGE
0000503-95.2018.815.0131	02/04/2018 21/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- VALDENIRA MENDES BATISTA R- VALDEIR ALVES BATISTA
0000931-48.2016.815.0131	20/06/2016 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 19/10/2018 O- ANDERSON DA SILVA VIEIRA V- GIVANILDO DA SILVA PULINO
0001639-64.2017.815.0131	10/10/2017 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL FURTO (ART. 155)	CONCLUSOS PARA DECISAO 17/10/2018 V- GERALDO GINETE DA FONSECA O- MIZEL PEREIRA DA SILVA SOUSA O- JONY MARQUES DA SILVA CARTAXO
0000258-84.2018.815.0131	19/02/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO MAJORADO	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 10/10/2018 V- LUIZA BEZERRA PESSOA DE SOUZA O- WESLEI DA MOTA BATISTA
0000267-46.2018.815.0131	20/02/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL FURTO (ART. 155)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 09:57 TJECZ27 O- JORGE ARNALDO FURTADO DE SOUSA V- JOAO BATISTA FIGUEIREDO DE ANDRADE
0000314-20.2018.815.0131	01/03/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL FURTO (ART. 155)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 10:17 TJECZ27 O- JORGE ARNALDO FURTADO DE SOUSA V- JOSE RENAN CARTAXO BRASILEIRO V- GILTIARD ALEXANDRE DA MOTA
0000444-10.2018.815.0131	21/03/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO DE DRO	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/10/2018 O- JOSE ARMANDO SANTANA PEREIRA O- ANA BEATRIZ NUNES DO NASCIMENTO
0000516-94.2018.815.0131	28/03/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL RECEPCAO	BAIXA DEFINITIVA 27/09/2018 12:55 TJECZ27 O- JOAO VITOR FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA				24/1
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				10:1
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018				Pag:
Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)	
0000536-85.2018.815.0131	05/04/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL FURTO	AUDIENCIA INICIAL CANCELADA 28/08/2018 09:30 O- FELIPE BENTO BATISTA V- JONH ELVIS GOMES LOPES	
0000535-03.2018.815.0131	05/04/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL FURTO	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018 O- DENNY ALVES DUARTE V- CLAUDIO JOSE GOMES	
0000534-18.2018.815.0131	05/04/2018 22/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO (ART. 157)	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 15/10/2018 O- MAXWELL DE ALBUQUERQUE DIAS V- DAMIAO SOARES LINS	
0000642-81.2017.815.0131	24/04/2017 23/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO 17/10/2018 ALTE O- RAFAEL DA SILVA SANTOS	
0001153-79.2017.815.0131	12/07/2017 23/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	PUBLICADO 09/10/2018 SENTENÇA R- IZABEL FRANCISCA DE ABREU	
0000143-63.2018.815.0131	29/01/2018 23/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DRO	DECISAO DETERMINACAO 29/08/2018 O- LEANDRO PEREIRA DE ARRUJA O- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA	
0000257-02.2018.815.0131	19/02/2018 23/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL FURTO (ART. 155)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 10:14 TJECZ27 O- JORGE ARNALDO FURTADO DE SOUSA V- JEFFERSON SILVA CARTAXO FELIX V- JOSEFA JOSENAIDE SILVA ROLIM V- LOUISE TEREZA DE SOUSA OLIVEIRA	
0000266-61.2018.815.0131	20/02/2018 23/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO (ART. 157)	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 11:26 TJECZ27 O- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA V- DANIEL GOMCALVES LUSTOSA NETO	
0000416-42.2018.815.0131	15/03/2018 30/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL LESAO CORPORAL LEVE	AUDIENCIA DE INSTRUCAO REALIZADA 17/10/2018 08:30 2 O- RENATA VENCESLAU VASCO DA SILVA V- PEROLA PAMELA PESSOA ROLIM V- FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA	
0000539-40.2018.815.0131	05/04/2018 30/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DANO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 02/10/2018 DANIEL LIMA O- NATHANAEL LIMA SEVERO O- DANIEL LIMA SEVERO	
0000637-25.2018.815.0131	23/04/2018 30/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	AUDIENCIA DE INSTRUCAO REALIZADA 26/09/2018 09:00 O- RODRIGO EMANUEL SOUZA BANDEIRA	
0000670-15.2018.815.0131	27/04/2018 30/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DRO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 24/10/2018 O- WESLEY DA MOTA BATISTA	
0000785-36.2018.815.0131	25/05/2018 06/06/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO	BAIXA DEFINITIVA 21/08/2018 08:20 TJECZGE O- FRANCIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA	
0000251-92.2018.815.0131	16/02/2018 07/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ESTUPRO DE VULNERAVEL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/10/2018 CARLOS JOSE A- JUSTICA PUBLICA V- LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS R- CARLOS JOSE ALECRIM	
0001763-81.2016.815.0131	29/11/2016 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 GEOVANE FER V- CELIA MENDES PEREIRA R- GEOVANE FERREIRA SANTANA	
0001874-31.2017.815.0131	28/11/2017 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 22/10/2018 P00 V- ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO R- LIDIANO DE SOUSA RAMALHO	
0000350-62.2018.815.0131	06/03/2018 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/10/2018 ADAILTON BA V- MARIA DE FATIMA GOMES DAS CHAGAS R- ADAILTON BARBOSA DE LIMA	
0000359-24.2018.815.0131	07/03/2018 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 08/10/2018 MARTA ARAUJ R- MARTA ARAUJO SILVA V- MARIA DO SOCORRO PEREIRA	
0000504-80.2018.815.0131	02/04/2018 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DECISAO 19/10/2018 V- MARIA JOSE DE CARVALHO TAVARES R- VANDERLEY SIMAO DE OLIVEIRA	
0000502-13.2018.815.0131	02/04/2018 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 11/10/2018 EVANDRO MOR V- FRANCINETE TARGINO GUTHERME R- EVANDRO MOREIRA DE SOUZA	
0000645-02.2018.815.0131	24/04/2018 11/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 JOSE ALEX A V- JORDANA DA SILVA FEITOSA	

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA				24/1
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS				10:1
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018				Pag:
Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)	
0000582-74.2018.815.0131	12/04/2018 12/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO ESTUPRO DE VULNERAVEL	R- JOSE ALEX ALBUQUERQUE RIBEIRO DECISAO DETERMINACAO 12/06/2018 V- GERLANDIA GOUVEIA DA SILVA	
0000852-98.2018.815.0131	30/05/2018 05/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- FRANCIVALDO BEZERRA ALVES CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018 V- FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES	
0000888-43.2018.815.0131	07/06/2018 05/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO AMEACA	R- CLAUDIANO VITAL DA SILVA CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018 V- GILMILA DA CONCEICAO	
0000581-89.2018.815.0131	12/04/2018 09/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- FABIANO ARAUJO DO NASCIMENTO EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/10/2018 JOSE DOS SA V- ELIANE ROSENO DA SILVA	
0000751-61.2018.815.0131	16/05/2018 09/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	R- JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA REMETIDOS OS AUTOS PARA TIPE 11/10/2018 EM GRAU DE RE R- ITALO MATEUS DUARTE FERRERA	
0000549-84.2018.815.0131	05/04/2018 10/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 FRANCISCO D R- FRANCISCO DE SOUSA NOGUEIRA V- RAQUEL DE SOUSA NOGUEIRA	
0000546-84.2018.815.0131	24/04/2018 10/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 PAULO ROBER V- DAMIANA LINS DE OLIVEIRA	
0000426-86.2018.815.0131	19/03/2018 18/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	R- PAULO ROBERTO GUILHERME PEREIRA EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 23/10/2018 COMUNICACA R- FRANSUELIO SABINO GOMES	
0000634-70.2018.815.0131	20/04/2018 18/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	R- ANDERSON DA SILVA VIEIRA RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018 R- SEVERINO RAMOS FILHO	
0000752-46.2018.815.0131	16/05/2018 18/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	JUNTADA DE DOCUMENTO ALVARA 04/10/2018 R- WELLISON TOMAZ BRAGA	
0000547-17.2018.815.0131	05/04/2018 23/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- ROGERIO PEREIRA FERREIRA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 PRISCILA GO R- PRISCILA GONCALVES MORENO	
0000586-14.2018.815.0131	13/04/2018 23/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO AMEACA	V- ROZANA DOS SANTOS OLIVEIRA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 FRANCISCO G R- FRANCISCO GONCALVES MANGUEIRA	
0000606-05.2018.815.0131	17/04/2018 23/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ISABEL ABEL DANTAS MANGUEIRA CONCLUSOS PARA DECISAO 18/10/2018 V- ROZANGELA PEREIRA DOS SANTOS	
0000756-83.2018.815.0131	16/05/2018 23/07/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DRO	R- JOSE ADALBERTO DOS SANTOS RECEBIDA A REPRESENTACAO CONTRA 23/07/2018 FABIO JUNI O- FABIO JUNIOR SEVERO COSMO	
0000607-87.2018.815.0131	17/04/2018 24/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 FRANCISCO D V- LEONILA ANGELICA DE SOUSA	
0000626-93.2018.815.0131	19/04/2018 24/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO INSERCAO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE I	R- FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 R- ISRAEL SOBREIRA MACHADO	
0000686-66.2018.815.0131	02/05/2018 24/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO CRIMES DE TRANSITO	CONCLUSOS PARA DECISAO 17/10/2018 R- JOAO REINALDO DA SILVA NETO	
0000723-93.2018.815.0131	09/05/2018 31/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 EDNALDO DE R- EDNALDO DE SOUZA FERREIRA	
0000745-54.2018.815.0131	14/05/2018 31/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- JACQUELINE SOUSA FERREIRA PROTOCOLIZADA PETICAO RESPOSTA A ACUSACAO 24/10/2018 R- FRANCISCO RONALDO DE SOUZA PATRICIO JUNIOR	
0000871-07.2018.815.0131	06/06/2018 31/07/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	V- RAFAELE ANJO DA SILVA EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP O- JULIARDO DOS SANTOS CORELHO	
0001049-53.2018.815.0131	10/07/2018 07/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ROUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 19/10/2018 R- MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA	
0000548-02.2018.815.0131	05/04/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO AMEACA	V- MARIA JOSELEIR FERREIRA DE OLIVEIRA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 JOSE AIRTON R- JOSE AIRTON DE SOUSA	

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA

PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018

24/1

10:1

Pag:

Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)
0000663-23.2018.815.0131	26/04/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO FURTO	V- ELIANE MARIA AVELINO DE SOUSA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 ALEXANDRE D
0000712-64.2018.815.0131	07/05/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- LUIZ CARLOS LIMA CRUZ R- ALEXANDRE DE LIMA SILVA CONCLUSOS PARA DECISAO 17/09/2018 R- JOAO DA SILVA MACIEL V- ELIZABETE DE OLIVEIRA V- ELEN MABELLY OLIVEIRA MACIEL
0000758-53.2018.815.0131	17/05/2018 08/08/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
0000872-89.2018.815.0131	06/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	O- EMANUEL BATISTA FERREIRA CONCLUSOS PARA DECISAO 26/09/2018 V- LUCICLEIA MONTEIRO FILHO R- DANIEL GONCALVES DANTAS
0000923-03.2018.815.0131	15/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 22/10/2018 P00 V- MARIA THAINARA RODRIGUES DA SILVA R- KLEBER FELIPE OLIVEIRA GOMES
0000979-36.2018.815.0131	21/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 EMANUEL MES V- JANICLEIDE SOARES DA SILVA R- EMANUEL MESSIAS FARIAS DE OLIVEIRA
0000980-21.2018.815.0131	21/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 09/10/2018 FRANCISCO J V- MARIA JOCILENE SILVA SOUZA R- FRANCISCO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
0001015-78.2018.815.0131	04/07/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROTOCOLIZADA PETICAO RESPOSTA A ACUSACAO 22/10/2018 R- CICERO OLIVEIRA DE SOUSA V- MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
0001306-78.2018.815.0131	13/08/2018 13/08/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL AMEACA	BAIXA DEFINITIVA 22/10/2018 08:39 TJEC27 O- COSMO PEREIRA DE SOUSA
0000583-59.2018.815.0131	12/04/2018 29/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001323-17.2018.815.0131	16/08/2018 05/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 JOAO PAULO V- MARIA CICERA PEREIRA DE ASSIS R- JOAO PAULO GERMANO DA SILVA
0001325-84.2018.815.0131	16/08/2018 06/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/10/2018 V- FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES R- CLAUDIANO VITAL DA SILVA
0000249-25.2018.815.0131	16/02/2018 12/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ESTUPRO DE VULNERAVEL	JUNTADA DE MANDADO 22/10/2018 D003690180131 08:45:45 V- MARIA DE JESUS CONRADO NASCIMENTO O- FRANCISCA DUARTE PEREIRA
0001755-41.2015.815.0131	02/06/2015 13/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO FALSIDADE IDEOLOGICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA PRECATORIA 17/10/2018 A- JUSTICA PUBLICA R- JOSE BENICIO DINIZ FILHO
0000870-22.2018.815.0131	06/06/2018 17/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 16/10/2019 COMUNICACA R- MARIO FERREIRA DE SOUSA
0001320-62.2018.815.0131	17/08/2018 17/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ROUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 19/10/2018 MARCIO FERR V- MARCIO FERREIRA DE ANDRADE R- FRANCISCO LEANDRO DE LIMA SANTOS
0000665-90.2018.815.0131	26/04/2018 19/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL RECEPTACAO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 18/10/2018 PAULO HENRI V- GUTENBERG MIGUEL DE ASSIS JUNIOR O- PAULO HENRIQUE FERREIRA PRADO
0000754-16.2018.815.0131	16/05/2018 19/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 18/10/2018 WEVERTON FR O- HENRIQUE CELESTINO DE CARVALHO O- WEVERTON FRANQUILIN DE OLIVEIRA MEDEIROS
0001080-73.2018.815.0131	16/07/2018 19/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL LESAO CORPORAL LEVE	V- CLODOLDO DE SOUSA VENCESLAU EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 18/10/2018 FELIPE ARAU O- FELIPE ARAUJO DE ALENCAR V- JARDIONEIDE BORGES DE OLIVEIRA
0001466-06.2018.815.0131	06/09/2018 19/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO ROUBO	JUNTADA DE MANDADO 09/10/2018 D003856180131 08:11:13 V- JOSE LIMEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018

24/1

10:1

Pag:

Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)
0000736-92.2018.815.0131	11/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	R- WESLEY LACERDA DE ABREU
	21/09/2018	AMEACA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
0000856-38.2018.815.0131	30/05/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	O- FRANCIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
	21/09/2018	POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
0000887-58.2018.815.0131	07/06/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	O- VICTOR PAULO CRISTOVAO DA SILVA
	21/09/2018	RECEFTACAO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
0000967-22.2018.815.0131	20/06/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	O- FRANCIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
	21/09/2018	DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DRO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
0000966-37.2018.815.0131	20/06/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	O- CARLOS QUIRINO BARBOSA
	21/09/2018	DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DRO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
0000981-06.2018.815.0131	21/06/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	O- SANDRO JOSE CLAUDINO OLIVEIRA
	21/09/2018	ROUBO (ART. 157)	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
			O- JOSE LUAN DOS SANTOS SILVA
			O- JOSE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA
			V- PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS
0001072-96.2018.815.0131	13/07/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
	21/09/2018	ROUBO (ART. 157)	O- HAVENNA LUCRECIA SANTOS PEREIRA
			V- FRANCISCO MANOEL DA SILVA
0001081-58.2018.815.0131	16/07/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP
	21/09/2018	CRIMES DE TRANSITO	O- JOAO ADRIAN FAUSTINO SANTANA
0001648-26.2017.815.0131	10/10/2017	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 JOAO BARBOZ
	25/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- JOAO BARBOZA
			V- MARIA DAS NEVES SILVA
0001282-50.2018.815.0131	09/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	RECEBIDA A DENUNCIA 25/09/2018 FRANCISCO DE SOUSA BRA
	25/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- ALUSKA SAYONARA ABREU ROLIM
			R- FRANCISCO DE SOUSA BRAGA
0001281-65.2018.815.0131	09/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	PROTOCOLIZADA PETICAO RESPOSTA A ACUSACAO 22/10/2018
	25/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- WIGNA RAMALHO SILVA
			R- CHARLES GEORGE DORE
0000233-71.2018.815.0131	14/02/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 ANTONIO NET
	27/09/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- SOLANGE DA PIEDADE MORAIS SILVA
			R- ANTONIO NETO DOS SANTOS
0001527-61.2018.815.0131	19/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO	JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004065180131 09:09:19
	03/10/2018	FURTO	V- CARLA REJANE FELIPE GOMES
			R- JONATAN RIBEIRO DO NASCIMENTO
0000680-59.2018.815.0131	02/05/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 09/10/2018 ELIZENE ALV
	04/10/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	R- FRANCINALDO ALEXANDRE CAMPOS
			V- ELIZENE ALVES ALEXANDRE
0001231-39.2018.815.0131	02/08/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 MAURICIO PE
	04/10/2018	ESTUPRO DE VULNERAVEL	A- JUSTICA PUBLICA
			O- MAURICIO FERREIRA DE SOUSA
0001138-13.2017.815.0131	06/07/2017	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 10/10/2018
	09/10/2018	CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	R- MARIA ISABELLE OLIVEIRA DE MELO
0000897-05.2018.815.0131	13/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO	JUNTADA DE MANDADO 15/10/2018 D004099180131 09:37:02
	09/10/2018	CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	R- ANTONIO GONCALVES RAMOS FILHO
			R- MARIA JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
0001744-07.2018.815.0131	26/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 11/10/2018 CICERO NETO
	09/10/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- LUZINETE BENTO DA SILVA
			R- CICERO NETO BENTO DA SILVA
0001742-71.2017.815.0131	26/10/2017	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	RECEBIDA A DENUNCIA 10/10/2018 DAMIAO DE SOUZA
	10/10/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
			R- DAMIAO DE SOUZA
0001763-13.2018.815.0131	27/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 11/10/2018 JOCELIO MOR
	11/10/2018	ROUBO	V- MARIA DE FATIMA FELIX SOUSA
			R- ADAILSON DOS SANTOS MARQUES
			R- JOCELIO MOREIRA DA SILVA
0001324-02.2018.815.0131	16/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO	DECRETADA A PRISAO PREVENTIVA DA PARTE 17/10/2018 DAM
	16/10/2018	DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- DANIELA MOTA DIAS
			R- DAMIAO GONCALVES DA SILVA
			V- ZELIA MARIA CAMPOS MOTA

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS
Periodo: 01/04/2018 a 24/10/2018

24/1
10:1
Pag:

Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)
0000713-49.2018.815.0131	07/05/2018 17/10/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	RECEBIDA A DENUNCIA 17/10/2018 ROBERTO FERREIRA DA SI V- ZENEIDE LACERDA FERREIRA R- ROBERTO FERREIRA DA SILVA
0000968-07.2018.815.0131	20/06/2018 18/10/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 19/10/2018 R- FRANCISCO LEAND DE OLIVEIRA SILVA R- CLAUDIANO BERNARDINO DA SILVA

total de processos : 145

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018

24/1
10:1
Pag:

Processo	Dt Sorteio Dt Denúncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)
0000663-23.2018.815.0131	26/04/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO FURTO	V- ELIANE MARIA AVELINO DE SOUSA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 ALEXANDRE D V- LUIZ CARLOS LIMA CRUZ R- ALEXANDRE DE LIMA SILVA CONCLUSOS PARA DECISAO 17/10/2018 V- JOAO DA SILVA MACIEL V- ELIZABETE DE OLIVEIRA V- ELEN MABELLY OLIVEIRA MACIEL
0000712-64.2018.815.0131	07/05/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP O- EMANUEL BATISTA FERREIRA CONCLUSOS PARA DECISAO 26/09/2018 V- LUCICLEIA MONTEIRO FILHO R- DANIEL GONCALVES DANTAS
0000758-53.2018.815.0131	17/05/2018 08/08/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000872-89.2018.815.0131	06/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000923-03.2018.815.0131	15/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000979-36.2018.815.0131	21/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000980-21.2018.815.0131	21/06/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001015-78.2018.815.0131	04/07/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001306-78.2018.815.0131	13/08/2018 13/08/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL AMEACA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000583-59.2018.815.0131	12/04/2018 29/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001323-17.2018.815.0131	16/08/2018 05/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001325-84.2018.815.0131	16/08/2018 06/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000249-25.2018.815.0131	16/02/2018 12/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ESTUPRO DE VULNERAVEL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001755-41.2015.815.0131	02/06/2015 13/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO FALSIDADE IDEOLOGICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000870-22.2018.815.0131	06/06/2018 17/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001320-62.2018.815.0131	17/08/2018 17/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO ROUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000665-90.2018.815.0131	26/04/2018 19/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL RECEPTACAO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0000754-16.2018.815.0131	16/05/2018 19/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL ROUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001080-73.2018.815.0131	16/07/2018 19/09/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL LESAO CORPORAL LEVE	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS
0001466-06.2018.815.0131	06/09/2018 19/09/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO ROUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 CRISTIANO M V- AMANDA CRISTINA LIMA PASSOS R- CRISTIANO MACENA DANTAS

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
PROCESSOS COM RECEBIMENTO DE DENUNCIA - CAJAZEIRAS - 2A. VARA CAJAZEIRAS
Período: 01/04/2018 a 24/10/2018

24/1
10:1
Pag:

Processo	Dt Sorteio Dt Denuncia	Classe Assunto	Ultimo movimento Parte(s)
0000582-74.2018.815.0131	12/04/2018 12/06/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO ESTUPRO DE VULNERAVEL	R- JOSE ALEX ALBUQUERQUE RIBEIRO DECISAO DETERMINACAO 12/06/2018 V- GERLANDIA GOUVEIA DA SILVA R- FRANCIVALDO BETERRA ALVES
- 0000852-98.2018.815.0131	30/05/2018 05/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018 V- FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES R- CLAUDIANO VITAL DA SILVA
0000888-43.2018.815.0131	07/06/2018 05/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO AMEACA	CONCLUSOS PARA DECISAO 16/10/2018 V- GILMILA DA CONCEICAO R- FABIANO ARAUJO DO NASCIMENTO
- 0000581-89.2018.815.0131	12/04/2018 09/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/10/2018 JOSE DOS SA V- ELIANE ROSENO DA SILVA R- JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
0000751-61.2018.815.0131	16/05/2018 09/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 11/10/2018 EM GRAU DE RE R- ITALO MATEUS DUARTE FERREIRA
- 0000549-84.2018.815.0131	05/04/2018 10/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 FRANCISCO D R- FRANCISCO DE SOUSA NOGUEIRA V- RAQUEL DE SOUSA NOGUEIRA
- 0000646-84.2018.815.0131	24/04/2018 10/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 PAULO ROBER V- DAMIANA LINS DE OLIVEIRA R- PAULO ROBERTO GUILHERME PEREIRA
0000426-86.2018.815.0131	19/03/2018 18/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 23/10/2018 COMUNICACA R- FRANSUELIO BARINO GOMES R- ANDERSON DA SILVA VIEIRA
0000634-70.2018.815.0131	20/04/2018 18/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	RECEBIDOS OS AUTOS 23/10/2018 R- SEVERINO RAMOS FILHO
0000752-46.2018.815.0131	16/05/2018 18/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO CRIMES DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO	JUNTADA DE DOCUMENTO ALVARA 04/10/2018 R- WELLISON TOMAZ BRAGA R- ROGERIO PEREIRA FERREIRA
- 0000547-17.2018.815.0131	05/04/2018 23/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 PRISCILA GO R- PRISCILA GONCALVES MORENO V- ROZANA DOS SANTOS OLIVEIRA
0000586-14.2018.815.0131	13/04/2018 23/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO AMEACA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 FRANCISCO G R- FRANCISCO GONCALVES MANGUEIRA V- ISABEL ABEL DANTAS MANGUEIRA
- 0000606-05.2018.815.0131	17/04/2018 23/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DECISAO 18/10/2018 V- ROZANGELA PEREIRA DOS SANTOS R- JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
0000756-83.2018.815.0131	16/05/2018 23/07/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DRO	RECEBIDA A REPRESENTACAO CONTRA 23/07/2018 FABIO JUNI O- FABIO JUNIOR SEVERO COSMO
- 0000607-87.2018.815.0131	17/04/2018 24/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/10/2018 FRANCISCO D V- LEONILA ANGELICA DE SOUSA R- FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
0000626-93.2018.815.0131	19/04/2018 24/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO INSERCAO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE I	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 1 R- ISRAEL SOBREIRA MACHADO
0000686-66.2018.815.0131	02/05/2018 24/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO CRIMES DE TRANSITO	CONCLUSOS PARA DECISAO 17/10/2018 R- JOAO REINALDO DA SILVA NETO
- 0000723-93.2018.815.0131	09/05/2018 31/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/10/2018 EDNALDO DE R- EDNALDO DE SOUZA FERREIRA V- JACQUELINE SOUSA FERREIRA
- 0000745-54.2018.815.0131	14/05/2018 31/07/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	PROTOCOLIZADA PETICAO RESPOSTA A ACUSACAO 24/10/2018 R- FRANCISCO RONALDO DE SOUZA PATRICIO JUNIOR V- RAFAELE ANJO DA SILVA
0000871-07.2018.815.0131	06/06/2018 31/07/2018	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 22/10/2018 CIENTE MP O- JULIARDO DOS SANTOS COELHO
0001049-53.2018.815.0131	10/07/2018 07/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO RUBO	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 19/10/2018 R- MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA V- MARIA JOSELEIR FERREIRA
0000548-02.2018.815.0131	05/04/2018 08/08/2018	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO AMEACA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/10/2018 JOSE AIRTON R- JOSE AIRTON DE SOUSA